

Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## Monique Oliveira Aires

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA); Advogada; Foi bolsista do projeto "O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial sobre a caracterização do crime nos Tribunais Regionais Federais Brasileiros"; Foi bolsista do projeto "Meio Ambiente do Trabalho, Racionalidade Jusambiental e Prática Judicante"; Foi bolsista do Projeto de Extensão "Escritório Modelo de Atendimento Jurídico e Promoção de Cidadania". E-mail: monique.aires@hotmail.com

## Valena Jacob Chaves Mesquita

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) (2000), mestrado (2005) e doutorado (2014) em direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Foi coordenadora de ensino do curso de direito da Universidade Federal do Pará (01/2011 a 04/2016) e Vice-Diretora do Curso de Direito da UFPA (12/2010 a 12/2014). Conselheira da OAB/PA (2007/2009 e 2010/2012). Atualmente é professora da graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Diretora da Faculdade de Direito da UFPA (2017/2019). Diretora da Revista Científica da ABRAT (2016/2018). Diretora da Associação Luso-Brasileira de Juristas Trabalhistas (JUTRA). Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia do PPGD/UFPA. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: trabalho análogo ao de escravo, trabalho forçado, sindical e clínicas de direitos humanos. Pesquisadora dos seguintes Grupos de Pesquisas CNPQ: Ordenamento Territorial e Governança da Terra na Amazônia; (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0011130831259684); Biodiversidade, Território Amazônia **BEST** Amazônia (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1337512272041455) e Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/8608839500285752).

.....

## Resumo

Este trabalho tem como objetivo investigar por meio de uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região, as principais teses produzidas pelo Tribunal em termos de caracterização e conceituação do trabalho em condições degradantes, bem

Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272. http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum DOI: 10.12957/publicum.2017.28936 como a aplicabilidade da súmula nº 36 daquele Regional. A Constituição Federal elenca a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico e assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, porém para a concretização dos ideais previstos no ordenamento jurídico é necessário que o Poder Judiciário atue intensamente contra condutas que promovam a precarização das condições de trabalho e dos direitos trabalhistas, como é o caso do trabalho degradante. Em um cenário de insegurança jurídica no qual os aplicadores do Direito divergiam quanto ao conceito de trabalho degradante, o Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região formulou a súmula nº 36 como mecanismo de uniformização de sua jurisprudência.

Palavras-chave

Trabalho em condições análogas à de escravo; Trabalho em condições degradantes; Súmula nº 36; Análise jurisprudencial; Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região.

Work in degrading conditions: jurisprudence analysis of the Regional Labor Court 8th Region

**Abstract** 

This study aims to investigate through an analysis of the jurisprudence of the Regional Labor Court 8th Region, the main theses produced by the Court in terms of characterization and conceptualization of work in degrading conditions and the applicability of legal precedent nº 36 of that Regional. The Federal Constitution regulates the dignity of the human person as an axiological vector and ensures that no one will be subjected to inhuman or degrading treatment, but for the realization of the ideals provided for in the legal system, it is necessary for the Judiciary to act intensely against conducts that promote the precarious work conditions and labor rights, as degrading work. In a scenario of legal uncertainty in which the applicators of the law differed on the concept of degrading work, the Regional Labor Court 8th Region formulated the legal precedent nº 36 as a mechanism to standardization its jurisprudence.

Keywords

Work in conditions analogous of slave; Work in degrading conditions; Legal precedent  $n^{\circ}$  36; Analysis of the jurisprudence; Regional Labor Court 8th Region.

Sumário

Aspectos gerais; 2 Conceito e caracterização jurídica do trabalho análogo ao de escravo; 2.1 Modos de execução típicos e equiparados; 2.2 Trabalho em condições degradantes; 3 Súmula nº 36 do Tribunal regional da 8ª Região; 3.1 Análise da jurisprudência anterior a Súmula nº 36; 3.2 Súmula nº 36; 4 Análise jurisprudencial pós-súmula nº 36; 4.1 Primeira turma; 4.2 Segunda turma; 4.3 Terceira turma; 4.4 Quarta turma; Considerações finais; Referências bibliográficas.

Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272. http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum DOI: 10.12957/publicum.2017.28936

**Aspectos Gerais** 

A escravidão marcou a sociedade desde a antiguidade, sempre houve aqueles que sob o

manto da desigualdade escravizaram outros indivíduos, contudo, com o passar dos séculos

o conceito de escravidão se transformou e embora seja vista como um tema antigo, preso

a situações de séculos passados, ainda é uma realidade que persiste e vilipendia

trabalhadores mundo a fora.

Esse modo de exploração dos indivíduos foi legalizado no Brasil e serviu como fundamento

para o desenvolvimento do país durante séculos, entretanto, com a abolição da

escravatura e a evolução do sistema de normativo que tutela os direitos humanos a prática

tornou-se inaceitável e tipificada como crime.

No entanto, determinados empregadores sob o pretexto da necessidade de

aumento de capital, ainda se apropriam da vida dos trabalhadores, usurpando-lhes a sua

condição de sujeito de direitos e submetendo-os a condições análogas à de escravo.

Contudo, cumpre ressaltar que a escravidão contemporânea não se restringe à ausência

de liberdade de ir e vir, eis que possui modos de execução típicos e equiparados, conforme

explicaremos no primeiro capítulo deste trabalho.

Nessa perspectiva, o trabalho em condições degradantes assume um papel de

destaque por se tratar de um modo de execução típico, porém, muito diferente do modo

colonial de escravidão implementado no Brasil, visto que para a configuração da

degradação é prescindível a ausência de liberdade de locomoção e a sua caracterização

perpassa, sobretudo, pela supressão da dignidade dos trabalhadores e inobservância das

normas trabalhistas.

Entretanto, são recorrentes os casos em que as decisões proferidas pela Justiça do

Trabalho descaracterizam a condição degradante por não considerá-la um modo de

execução do crime de redução a condição análoga à de escravo ou ainda, por

considerarem a precarização do trabalho rural como algo natural e típico à atividade

realizada, não sendo suficiente para gerar abalos à moral dos trabalhadores e configurar o

crime em questão.

Diante das amplas divergências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª

Região, que possui jurisdição nos estados do Pará e Amapá, o mesmo foi suscitado a

uniformizar sua jurisprudência com o objetivo de proporcionar segurança jurídica aos

jurisdicionados e garantir um posicionamento mais coeso.

Nesse sentido, em maio de 2016, o Tribunal aprovou a súmula nº 36, a qual versa

sobre o trabalho em condições análogas à de escravo, delimitando o conceito de trabalho

degradante, considerando que quando comprovado o referido modo de execução, há

dano moral in re ipsa, além de fixar critérios para o valor da indenização.

O presente trabalho tem como escopo analisar a jurisprudência do Tribunal

Regional do Trabalho da 8ª Região no que se refere ao trabalho em condições

degradantes, as divergências que levaram a necessidade de uniformização da

jurisprudência e ainda, a existente incoerência entre as decisões proferidas nas turmas do

Regional.

Desta feita, utilizamos como metodologia de pesquisa, a pesquisa bibliográfica por

meio de livros, revistas e periódicos, bem como, a análise da legislação e da jurisprudência

do TRT-8º Região envolvendo a temática do trabalho em condições degradantes.

Assim, para realizar a referida pesquisa, investigamos os acórdãos proferidos pelo

TRT-8ª Região, referentes ao trabalho degradante e os sistematizamos num banco de

dados, elencando a ementa das decisões, os valores condenatórios, os deferimentos e

indeferimentos, durante o período de 1º de maio de 2015 até o dia 15 de novembro de

2016, contabilizando ao fim, 630 (seiscentos e trinta) acórdãos.

Sendo assim, com base nos resultados da pesquisa verificamos qual era o

posicionamento do Tribunal antes da edição da súmula e quais as teses que as mesmas

adotavam para, posteriormente, analisar o entendimento adotado após a entrada em

vigor da súmula nº 36.

2. Conceito e caracterização jurídica do trabalho análogo ao de

escravo

O trabalho em condições análogas à de escravo ainda é uma realidade no mundo e no

Brasil. A Fundação Walk Free<sup>1</sup>, divulgou o relatório "The Global Slavery Index 2016"<sup>2</sup>, o

qual constata que aproximadamente 45,8 milhões de pessoas são submetidas à

escravidão moderna. O mesmo relatório informa ainda que cerca de 161,1 mil pessoas

trabalham em condições análogas à de escravo no Brasil.

Nesse sentido, cai a lanço notar que a escravidão contemporânea também é uma

preocupação regional. Apenas no estado do Pará, entre os anos 2006 e 2015, conforme

Fundação Walk Free é uma Organização Não Governamental que busca mecanismos para erradicar o trabalho escravo no mundo. Disponível em: < http://www.walkfreefoundation.org/>.

Acesso em: 19 ago. 2016.

<sup>2</sup> FORREST, Andrew. Global Slavery Index. Disponível em: <a href="http://www.globalslaveryindex.org/">http://www.globalslaveryindex.org/</a>.>

Acesso em 17 ago. 2016.

**Revista Publicum** 

Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272.

dados do MTE³, os grupos especiais de fiscalização móvel (GEFM) resgataram 5.806 trabalhadores vivendo em situação de escravidão.

Gráfico 1-Trabalhadores resgatados no estado do Pará (2006-2015) 4

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região, 2016.

Contudo, esta não é uma realidade recente, se faz necessário lembrar que a história é marcada por períodos em que a escravidão era legalizada, entretanto, o desenvolvimento político social, principalmente, após as duas grandes guerras mundiais, induziu que os Estados buscassem uma maior tutela dos direitos humanos e a vedação ao trabalho escravo. De tal modo, foi iniciado um processo de internacionalização dos direitos humanos.

Diante desse contexto, a preocupação com o trabalho escravo passou a ser global. Assim, cumpre examinarmos neste passo, portanto, que no âmbito internacional existem diversos instrumentos normativos que condenam o trabalho escravo que foram ratificados pelo Brasil.

Vale asseverar, ainda, que segundo Flávia Piovesan<sup>5</sup>, as disposições internacionais aqui tratadas são normas *jus cogens*, ou seja, podem ser consideradas cláusulas pétreas internacionais.

A este respeito, Paulo Portela<sup>6</sup> aduz que normas *jus cogens*, são normas imperativas, inderrogáveis por tratados e que só podem ser alteradas por tratados de mesma natureza. Além disso, são normas de direito internacional que tem aplicação obrigatória, vinculante a todos os Estados, independente da ratificação.

**Revista Publicum** 

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. Estatística do trabalho escravo. Disponível em <a href="http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalhoescravo">http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalhoescravo</a> > Acesso em 17 ago. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Gráfico elaborado pela autora através das informações obtidas no relatório Estatística do trabalho escravo. Disponível em <a href="http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo?limitstart=0">http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo?limitstart=0</a>. Acesso em 17 ago. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> PIOVESAN, Flavia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 56.

A Convenção contra a Escravatura de 1926 foi o primeiro tratado sobre a escravidão,

sendo de suma importância visto que estabeleceu no seu primeiro artigo que: "a

escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou

parcialmente, os atributos do direito de propriedade".

Já no período pós-segunda guerra mundial, foi proclamada na assembleia das Nações

Unidas de 1948 em Paris, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)8 que é

uma norma que se propõe a proteger todos os seres humanos, sendo primordial para a

concretização e desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com

relação a DUDH é sobremodo importante assinalar os seguintes artigos:

Art. 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art. 5º Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel,

desumano ou degradante.

Além disso, ao tratar sobre o trabalho, determinou no artigo IV, XXIII que: "Todo

homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e

favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego".

Contudo, diante da constatação que ainda era necessário instituir mecanismos

para a erradicação da escravidão, a ONU firmou a Convenção Suplementar sobre a

Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura<sup>9</sup>

de 1956, que entrou em vigor no Brasil em 1966, por meio do Decreto Presidencial nº

58.563 do mesmo ano, e tinha como escopo intensificar políticas que se dirigissem a

eliminar todas as formas de escravidão ainda existentes no mundo, por meio da

valorização da liberdade e da dignidade. Além de acrescentar aos conceitos de escravidão

da Convenção de 1926, a definição de servidão no seu artigo  $1^{\circ}$ ,  $\S 1^{\circ}$  e  $\S 2^{\circ}$ . Senão

vejamos:

BRASIL. Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da

Escravatura de 1956. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html</a>.

Acesso em: 19 ago. 2016.

8 ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em:

<a href="http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf">http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf</a>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-">http://www2.camara.leg.br/atividade-</a>

legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/ ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>. Acesso em: 19 ago. 2016.

Revista Publicum

**§1.** A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

**§2.** A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>10</sup> de 1966 foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226 em 1991, momento no qual o Brasil ratificou o disposto no artigo 8º do Pacto, a saber: "1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos".

No que se refere à Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>11</sup>, também conhecida como Pacto San Jose da Costa Rica, o Brasil é signatário e a ratificou por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Nele, tanto o direito à liberdade quanto o direito à integridade física, psíquica e moral são consagrados, além de proibir expressamente a escravidão, nos seguintes termos:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
- 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

**Revista Publicum** 

http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm</a>. Acesso em: 19 ago. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 19 ago. 2016.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966<sup>12</sup> por

sua vez, passou a dispor em seu artigo 7º, os métodos que asseguram o trabalho em

condições favoráveis, como, por exemplo, remuneração mínima que garanta igualdade de

salários entre homens e mulheres; uma existência decente ao trabalhador e suas famílias;

segurança e higiene no trabalho; descanso, lazer e duração razoável de horas trabalhadas,

bem como férias regulares.

Por fim, na esfera internacional, notam-se as Convenções nº 29 e 105 da

Organização Internacional do Trabalho (OIT). A priori, é relevante frisar que a OIT é um

organismo formado por representantes de entidades de trabalhadores, empregadores e

governo, sendo o órgão responsável pelo controle e emissão de normas referentes ao

trabalho no âmbito internacional, regulamentando as relações de trabalho por meio das

convenções, recomendações e resoluções, que por sua vez, visam proteger as relações

entre empregados e empregadores no âmbito internacional. Sua abrangência atinge o

trabalho em sua forma efetiva e potencial, buscando a preservação da justiça social e

dignidade humana do trabalhador.

Nesse contexto, a OIT elaborou em 1930, a Convenção nº 29¹³ que trata sobre o

trabalho forçado ou obrigatório e as suas formas de eliminação, a qual somente foi

ratificada pelo Brasil, em 1957. Segundo o referido diploma, o trabalho forçado é conceituado como: "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de

qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade".

Diante desse conceito, depreende-se imediatamente duas características do

trabalho forçado: a presença da punição e a ausência de voluntariedade. Laís Abramo e

Luiz Machado<sup>14</sup> apontam que a punição é caracterizada, por exemplo, por meio de

violência sexual, prisão, ameaça de morte e confisco de documentos, por sua vez, a

ausência de voluntariedade é observada quando há escravidão por descendência,

servidão por dívidas, coação, cárcere privado ou falsas promessas.

BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos
 Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm</a>. Acesso em: 19 ago. 2016.

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto nº 41.721, de 06 de julho de 1992. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/Antigos/D41721.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/Antigos/D41721.htm</a>. Acesso em: 19 ago.

2016.

ABRAMO, LAÍS; MACHADO, Luiz. O Combate ao Trabalho Forçado: um desafio global.IN: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). Trabalho

escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

Revista Publicum

Outrossim, o Brasil promulgou a Convenção nº 105 da OIT15, de 1957, por meio do

Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966. O referido instrumento discorre sobre a abolição

do trabalho forçado e estabelece em seu artigo 1º proibições a serem adotadas pelos

Estados Membros, nos seguintes termos:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho

d) como punição por participação em greves

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Em linhas gerais, da leitura dos instrumentos normativos aqui invocados é inequívoco que o trabalho escravo contemporâneo é uma negação aos direitos humanos e, conforme Piovesan<sup>16</sup> reitera, sua proibição é absoluta no âmbito do Direito

Internacional dos Direitos Humanos, sem qualquer tipo de exceção.

Sobre a escravidão o autor Norberto Bobbio<sup>17</sup> nos ensina que:

O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos, assim como o direito de não ser torturado implica a eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos podem ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e

proteção e universalmente condenada.

Por sua vez, no sistema jurídico interno, a Constituição Federal de 1988<sup>18</sup> utilizando o arcabouço ideológico da defesa dos direitos humanos e, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, elencou em diversos dispositivos, vedações ao trabalho em

condições análogas à de escravo.

Em seu artigo 1º, incisos II, III e IV, a Constituição situou os seus princípios fundamentais, sendo eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais

do trabalho e da livre iniciativa. Ademais, o artigo 3º da Carta Magna dispõe que o Brasil

BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 19 ago. 2016.

Cf. Nota 6.

<sup>17</sup> BOBBIO, Noberto. A era de direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso

Lafer. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Aprovada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 91 de 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

tem como um de seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa

e solidária.

No que se refere aos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º declara que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Registre-se, ainda, que o inciso III do

artigo 5º dispõe que: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou

degradante".

Por sua vez, o inciso XIII do artigo 5º garante ser livre o exercício de qualquer

trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por seu turno, o artigo 6º enumera que o trabalho, alimentação e saúde são direitos

sociais, enquanto o artigo 7º elenca os direitos conhecidos como fundamentais dos

trabalhadores.

Um escólio do artigo 170 depreende-se que a Constituição Federal determina que a

ordem econômica deve ser pautada na valorização do trabalho humano e na livre

iniciativa e que tem, por fim, assegurar a todos uma existência digna, conforme os

ditames da justiça social.

Por fim, o artigo 243, que teve sua redação alterada pela emenda constitucional nº

81 de 2014, dispõe que:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a *exploração de* 

trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao

proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (grifo nosso)

Logo, por meio da análise do texto constitucional é evidente a preocupação do

constituinte com a proteção da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e da

livre iniciativa. Fatores que ensejam, consequentemente, uma vedação ao trabalho

escravo, uma vez que este não se coaduna com os fundamentos da Carta.

A Consolidação das Leis Trabalhistas<sup>19</sup> também dispõe no seu capítulo V, diversas

normas que protegem a saúde do trabalhador, além de garantir um patamar mínimo de

dignidade aos trabalhadores a serem observadas pelos empregadores.

<sup>19</sup> BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.

**Revista Publicum** 

Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272.

Além disso, a exposição de motivos do Código Penal traduz a concepção do

legislador originário do referido código a respeito do conceito do crime de redução a

condição análoga à de escravo. Vejamos:

O fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir- lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos

chamavam de plagium. Não é desconhecida a sua prática entre nós,

notadamente e m certos ponto s remotos do nosso hinterland.<sup>20</sup>

Hodiernamente, quanto à responsabilização penal, a tipificação do referido crime

está prevista no artigo 149 do Código Penal<sup>21</sup>, cuja redação atual foi dada pela Lei nº

10.803/2003, in verbis:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitandoo a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer

meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à

violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador,

com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no

local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Da análise deste artigo, fica evidente que o Brasil adotou um posicionamento mais

abrangente do que o das Convenções nº 29 e 105 da OIT, pois nelas presume-se ser

indispensável a falta da liberdade ambulatorial da vítima, enquanto que, no Código Penal

são nítidas as hipóteses nas quais mesmo que os indivíduos sejam dotados de liberdade,

há violação do tipo penal, como é o caso do trabalho em condições degradantes e jornada

exaustiva.

Assim, o tipo penal adotou uma visão ampliativa do trabalho escravo

contemporâneo, incluindo além da restrição da liberdade outras formas de escravização

dos indivíduos.

BRASIL. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Decreto-lei 2848 de 1940. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 29 ago.

Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-<sup>21</sup> BRASIL. Código Penal Brasileiro.

lei/Del2848.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.

**Revista Publicum** 

Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272.

Nesse sentido, conforme declina Cezar Bitencourt<sup>22</sup>, o Código Penal dispõe que

para que seja configurado o tipo penal não é necessário que a vítima seja mantida sem

total liberdade. A dominação não se restringe à esfera física do trabalhador, alcança

também a submissão psíquica e moral. Logo, reduzir alguém à condição análoga à de

escravo viola, sobretudo, o princípio da dignidade humana, anulando do indivíduo seus

valores e os convertendo em coisas.

Da redação do texto do artigo supracitado fica evidente a alteração paradigmática,

na qual o tipo penal além de proteger o trabalho livre visa garantir o trabalho em

condições decentes. Uma vez que o trabalho escravo é uma latente violação aos direitos

mais fundamentais do indivíduo e pode ser caracterizado ainda que não haja restrição da

liberdade de locomoção da vítima, de maneira que não é mais concebível a visão

oitocentista de escravo.

Para tanto, segundo Guilherme Nucci<sup>23</sup>, a Lei nº 10.803/03, alteradora do artigo

149 do Código Penal, buscou, sobretudo, punir o trabalho escravo contemporâneo que

ocorre nos rincões do Brasil, no interior das fazendas, onde mesmo que os trabalhadores

não sejam presos por correntes, vivem em condições precárias, muitas vezes sem

remuneração, condições de higiene, alimentação, equipamentos de segurança,

medicamentos e nisso lembram as condições dos escravos dos séculos passados.

Da análise da lei penal em questão, se comprova que é imprescindível se afastar da

visão romantizada das novelas e da escravidão pré-republicana para se visualizar o

trabalho escravo contemporâneo, o qual não necessita do cárcere privado para a sua

caracterização. Nesse sentido, AUTOR<sup>24</sup> aduz que:

Infelizmente, o estereótipo da escravidão legalizada no Brasil, ainda tem influenciado um considerável seguimento jurisprudencial a entender que só há o crime de redução a condição análoga à de escravo se houver também o

delito de cárcere privado.

Além disso, é sabido que as condições de trabalho no campo são mais degradantes

que no cenário urbano, contudo, "coisificar" os indivíduos e negar a sua característica

mais basilar, que é a de ser um sujeito de direitos, não pode ser justificada com a natureza

da atividade realizada. As condições de dominação e exploração, muito embora, sejam

conhecidas pelos trabalhadores, em muitos episódios são vistas como naturais e típicas a

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: dos Crimes Contra a Pessoa. Vol 2. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>24</sup> AUTOR.

Revista Publicum

determinados tipos de labor, o que vem facilitando a perpetuação da escravidão

contemporânea.

Isso ocorre porque o perfil dos trabalhadores escravizados nos dias atuais<sup>25</sup> é de

migrantes do nordeste do Brasil, do sexo masculino, analfabetos funcionais, e com idade

entre 18 e 34 anos, sendo em sua maioria, negros e pardos, aliciados para trabalhar em

atividades rurais, os quais possuem apenas a sua força de trabalho e, por isso são

explorados de forma cruel pelos escravocratas modernos.

Diante desse contexto, não se deve falar em consentimento do trabalhador a esse

tipo de condição de labor, uma vez que o trabalhador explorado vive num cenário de

miséria, onde o trabalho, ainda que realizado em condições sub-humanas é visto como o

único elemento capaz de promover a sua existência e de suas famílias.

Ressalte-se ainda que, mesmo que o trabalhador se identifique com aquele

cenário miserável em que está inserido, é inconcebível que o mesmo seja praticado pelos

empregadores que buscam exclusivamente o aumento dos seus lucros, desrespeitando e

explorando massivamente os seus obreiros.

Não se pode olvidar, também, que, a escravidão se alicerça na exploração do ser

humano para garantir o crescimento do capital dos empresários. Logo, pauta-se,

sobremaneira, na omissão e negligência destes no fornecimento de condições adequadas

de trabalho.

Outrossim, aqui tratamos da liberdade do sujeito em se autoafirmar, decidir os

ditames de sua vida e não apenas da liberdade de locomoção. Conforme ressalta Gustavo

Chagas<sup>26</sup>: "a redução do ser humano à condição análoga à de escravo perpassa pela

liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial: a de poder ser."

Portanto, a configuração do crime diz respeito à prática da sujeição de

trabalhadores a condições degradantes, a jornada exaustiva, trabalhos forçados e às

outras hipóteses acima descritas no tipo penal, não sendo necessária a cumulação dos

modos de execução, ou seja, basta a constatação de uma destas condutas para que o

crime seja configurado.

<sup>25</sup> BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília: OIT, 2011.

<sup>26</sup> CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. A utilização da cautelar ad perpetua rei memoriam no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. In: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO, Lorena Vasconcelos. (orgs.) Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do

trabalho. São Paulo: Ltr, 2012. p. 65.

José Brito Filho<sup>27</sup> considera que o trabalho em condições análogas à de escravo

desrespeita especialmente a dignidade do ser humano, violando os preceitos da OIT que

definem o trabalho decente e os direitos humanos específicos dos trabalhadores.

Por sua vez, Julpiano Cortez<sup>28</sup> aduz que o trabalho em condições análogas à de

escravo não trata apenas da liberdade, mas sim sobre outras situações não tão explicitas

nas quais os trabalhadores se sujeitam a jornada exaustivas, locais em condições

insalubres e degradantes, desrespeito ao meio ambiente de trabalho, violando a

dignidade desses sujeitos.

A realidade da exploração do trabalho escravo evidencia condições precárias e sub-

humanas, as quais os empregadores submetem os trabalhadores. De modo que, a busca

incessante pelos lucros alcança patamares repugnantes de desrespeito ao tratamento dos

indivíduos como seres humanos.

Ocorre que com o ímpeto de auferir lucros, os escravagistas agem por intermédio

dos "gatos" <sup>29</sup> e iludem os trabalhadores que sonham com melhores condições de vida,

usurpando-lhes sua liberdade e dignidade.

Uma das principais características do trabalho escravo contemporâneo é a

existência do vício de vontade, evidenciada desde o primeiro contato com o "gato", até o

término do contrato de trabalho, posto que estes se utilizam de mecanismos de coação,

coerção, violência dentre outros, para anular a condição de indivíduo e torna-los num

simples instrumento de trabalho.

Assim, é inaceitável a degradação do ser humano e o soterramento da dignidade

dos trabalhadores para a aferição de lucros. De modo que o descumprimento dos

preceitos legais por estes empregadores é uma clara violação à ordem jurídica.

A seguir trataremos sobre os modos de execução do trabalho em condições

análogas à de escravo descritos no artigo 149 do CP, sendo que os modos típicos estão

previstos no caput do artigo e as modalidades equiparadas descritas no §1º.

2. 1 Modos de execução típicos e equiparados

<sup>27</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga a de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). Trabalho

escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

28 CORTEZ, Julpiano Chaves. Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais.

2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

<sup>29</sup> Gato é a denominação dada a quem arregimenta a mão de obra para trabalho análogo ao de

escravo.

Ao discorrer sobre o artigo 149 do Código Penal, José Brito Filho<sup>30</sup> explica que esse

dispositivo demonstra claramente a existência de vários modos de execução do trabalho

em condições análogas à de escravo, dividindo-os entre trabalho escravo típico e por

equiparação. No que tange ao primeiro, se inclui o trabalho forçado, a jornada exaustiva,

o trabalho em condições degradantes e o trabalho com restrição de locomoção por

motivo de dívida. Por sua vez, quanto ao segundo, constata-se o cerceamento de meios

de locomoção, vigilância ostensiva e/ou retenção de objetos e documentos da vítima.

Diante do exposto, iremos analisar cada um dos modos de execução do crime, sem,

todavia, realizar um estudo detalhado sobre cada modo e sim, uma sucinta explanação

para se poder proceder a uma análise mais pormenorizada sobre o trabalho em condições

degradantes, o tema de fundo deste trabalho.

Primeiramente, o trabalho forçado é aquele realizado compulsoriamente, em que o

trabalhador não é capaz de recusar ou resistir à prestação do serviço, sendo constante a

presença da coação e da violência. Do artigo 2º da Convenção nº 2931 da OIT citado

anteriormente é possível inferir duas características básicas do referido modo de

execução: ameaça de sanção e ausência de volitividade.

Assim, este modo de execução é caracterizado pela prestação de serviços ainda

que sem o consentimento do trabalhador. Via de regra, esse modo de execução é feito

conjuntamente com as outras modalidades do tipo penal.

A jornada exaustiva por sua vez, é caracterizada pelo desrespeito às normas

laborais, violando as previsões que garantem o trabalho sadio e, excedendo a capacidade

física dos trabalhadores. Não é o excesso de trabalho e sim, a exaustão ocasionada por

este, não sendo a jornada exaustiva exercida necessariamente em conjunto com a

restrição da liberdade de locomoção.

O artigo XXIV da DUDH<sup>32</sup> dispõe que "Todo ser humano tem direito a repouso e

lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas

periódicas". No mesmo sentido, a Constituição Federal impõe o limite máximo de 8 horas

de jornada de trabalho diárias e 44 horas semanais, enquanto a CLT esclarece ser possível

a prestação de 2 horas extras diárias.

A restrição de locomoção por dívida, ou também chamada de servidão por dívida é

um dos modos de execução do trabalho escravo contemporâneo mais evidenciado na

prática, sendo uma latente violação ao direito constitucional de ir e vir e, muitas vezes é

<sup>30</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

31 Cf. Nota 14.

<sup>32</sup> Cf. Nota 9.

**Revista Publicum** 

constatado pela presença de cadernos de débitos encontrados em barracões ou cantinas

localizadas dentro dos locais de trabalho.

Rogério Grecco<sup>33</sup> esclarece que é comum o trabalhador ser obrigado a comprar

seus alimentos e instrumentos de trabalho diretamente com o empregador, em valores

superiores aos de mercados e com juros extorsivos, fato que conjugado a remuneração

baixa ou inexistente, enseja a uma dívida praticamente impossível de ser quitada e que

serve de justificativa para os empregadores impedirem o rompimento do vínculo laboral.

Por seu turno, os modos de execução por equiparação foram inseridos no

ordenamento jurídico nacional, com a alteração do artigo 149 do CP, em 2003, por meio

da Lei nº 10.803/2003.

No que se refere ao cerceamento dos meios de locomoção, estes podem ser

públicos ou particulares, e trata-se de uma forma de se aprisionar os trabalhadores, em

face da localização dos estabelecimentos onde o trabalho será executado, geralmente em

locais distantes dos centros urbanos e de difícil acesso, sendo praticamente impossível

que os trabalhadores sejam capazes de se deslocarem, ficando obrigados a

permanecerem nos locais de trabalho.

Contudo, nas lições de Guilherme Nucci<sup>34</sup> muito embora o tipo penal seja sugestivo

ao delito praticado nas zonas rurais é possível a caracterização do delito nos centros

urbanos, pois a conduta remete ao cerceamento de qualquer meio de transporte, não

apenas os de propriedade do empregador.

Conjuntamente, é presença de vigilância ostensiva realizada pelos empregadores

utilizando armamento e medidas de coação para impedir que os trabalhadores sejam

capazes de romper com o vínculo laboral, além das ameaças de violência contra os

mesmos, que servem de empecilho às fugas e denúncias.

Por sua vez, a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador é um

mecanismo utilizado pelos empregadores para garantir que o indivíduo prestará os

serviços e pagará as dívidas contraídas.

Cumpre destacar novamente que não é necessária a prática de todos os modos de

execução para a tipificação do delito, visto que eles podem ser efetivados de forma

autônoma, contudo a realidade fática evidencia que é constante a presença da

combinação de ambos os modos de execução.

<sup>33</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa - 11 . ed. Niterói, RJ : Impetus, 2015.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de

Janeiro: Forense, 2015.

**Revista Publicum** 

Trataremos agora da última modalidade típica de execução do trabalho em

condições análogas à de escravo: o trabalho em condições degradantes.

2. 2 Trabalho em condições degradantes

No que diz respeito à matéria referente ao trabalho em condições degradantes cumpre,

primeiramente, consignar que diante da subjetividade do tema este é o modo de

execução que gera mais divergências jurisprudenciais, conforme será demonstrado nos

capítulos posteriores.

Nesse lastro, consoante lição de AUTOR<sup>35</sup> o trabalho em condições degradantes é:

Aquele prestado sob condições subumanas, com inobservância das mais elementares normas de proteção, segurança e saúde do trabalho, mediante

retenção salarial dolosa, com submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, ou mediante jornada exaustiva tanto

na duração, quanto na intensidade, em total desrespeitoso ao princípio da dignidade da pessoa humana e com prejuízo a integridade física e/ou

psíquica dos trabalhadores.

Já José Brito Filho<sup>36</sup> define condições degradantes como:

Condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com projuízos à qua liberdado resultam concretamento na pogação do parte

prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que

isto signifique instrumentalização do trabalhador.

Logo, o trabalho degradante vai muito além de irregularidades trabalhistas, trata-

se de precaríssimas e sub-humanas condições de trabalho, às quais os trabalhadores são

submetidos. Essa situação fática é demonstrada, via de regra, pela ausência de instalações

sanitárias, por alojamentos inabitáveis, por ausência de fornecimento de equipamentos

de proteção, não fornecimento de alimento e água potável, medicamentos e não

pagamento de salários.

O trabalho degradante refere-se muito mais a aspectos e conceitos negativos, uma

vez que é aquele que nega ao trabalhador as condições de saúde, higiene, segurança,

moradia, alimentação e dignidade. É uma latente negação de direitos, tornando o

trabalhador um objeto e, desconsiderando a sua característica fundamental de sujeito de

direitos nos Estado Democrático de Direito.

35 Cf nota 25. p. 60.

<sup>36</sup> Cf. nota 31.p. 86.

Conforme já explicitado, são diversos os dispositivos legais que visam privilegiar os

direitos dos trabalhadores, assegurando-lhes um meio ambiente do trabalho saudável e

um mínimo de dignidade nas condições de trabalho. De modo que o trabalho em

condições degradantes atropela nitidamente a proteção à dignidade do trabalhador, por

violar suas condições mínimas existenciais. Assim, as condições degradantes relacionam-

se, sobretudo, com o meio ambiente de trabalho e as violações das normas que

asseguram a segurança e saúde dos trabalhadores. Logo, o artigo 149 do Código Penal ao

tratar sobre as condições degradantes de trabalho contemplou, também, a temática

sanitária.

Os obreiros que laboram num meio ambiente degradante estão sujeitos a um

contexto de exploração e humilhação diante da necessidade de sobreviver, contudo, os

empregadores consideram que estes indivíduos não são dotados de valor, possuindo

como única finalidade a promoção do lucro.

Neste giro é mister observar, inclusive, que o trabalho em condições degradantes é

uma afronta ao Estado Democrático de Direito e ao princípio da dignidade da pessoa

humana.

Tal disposição se encontra nítida no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos

do Homem de 1948, que assim anuncia: "Todos os homens nascem livres e iguais em

dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos

outros com espírito de fraternidade". Bem como no artigo 1º, III da Constituição Federal

brasileira, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Emmanuel Kant<sup>37</sup> ao discorrer sobre a dignidade na obra "Metafísica dos

costumes", afirma que "O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe

como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela

vontade".

<sup>37</sup> KANT, Immanuel.Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007, p. 67-68.

Revista Publicum

Por sua vez, segundo Ingo Sarlet<sup>38</sup>, dignidade é a qualidade de todo ser humano

que merece respeito, seja do Estado ou do corpo social, inibindo condutas que

desabonem sua integridade e que permitam violações desumanas e degradantes, visando

garantir o mínimo existencial e o desenvolvimento humano. Além disso, para se

vislumbrar a violação da dignidade, o autor aponta que deve haver a intenção de

instrumentalizar, isto é, coisificar o outro.

Entende-se, portanto, que a dignidade é própria do ser humano e dele não pode

ser desassociada e nem negligenciada, para tanto, o princípio da dignidade da pessoa

humana serve de lastro para todo o arcabouço normativo pátrio e é o vetor

principiológico que delimita condutas, assegurando, além da proteção da liberdade

individual e integridade, o homem como o fim, no patamar mais elevado do sistema de

direitos e garantias fundamentais.

Nesse diapasão, o Maurício Godinho Delgado<sup>39</sup> expõe que:

A ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam

socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada,

caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Na medida dessa afirmação social é que

desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego.

Impende salientar que existe um processo de constitucionalização do direito do

trabalho que enseja uma consolidação de direitos humanos, uma vez que a dignidade da

pessoa humana assume um papel central no ordenamento jurídico, revitalizando também

os direitos laborais.

É evidente que a Carta Magna instituiu este princípio como o fundamento do

Estado Democrático de Direito da República brasileira e dessa forma, a dignidade assume

um papel primordial no sistema jurídico, pois é tanto um valor do Estado quanto um

princípio dotado de normatividade.

A dignidade é basilar na efetivação e proteção dos direitos sociais, do mesmo

modo que é celebrada em matéria trabalhista, conforme se extrai dos artigos 6º, 7º e 8º e

170 da Constituição Federal, assim, por meio da noção de dignidade é possível o respeito

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6ª ed. rev. atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

<sup>39</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais Na Relação de Trabalho. Revista de

Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, Ano 2007. p. 65.

à força de trabalho, em decorrência da proteção e limitação de condutas dos

empregadores e dos empregados.

Nota-se, portanto, que proteger os trabalhadores de viver em condições análogas à

de escravo, abarca a efetividade e o respeito ao princípio ora discutido, pois ele remete a

um conjunto de valores civilizatórios incorporados à humanidade, sendo seu núcleo

elementar composto do mínimo existencial.

Assim, resta claro, que, o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa

humana, além de elencar no artigo 3º da Constituição Federal o seu objetivo de construir

uma sociedade livre, justa e solidária. Contudo, a ainda constante prática de negação dos

direitos trabalhistas, submetendo os trabalhadores a condições degradantes de trabalho,

evidencia a necessidade de adoção de medidas que coíbam tais posturas.

A primeira turma do Tribunal Regional da 8ª Região caminha no sentido de declarar

que o trabalho em condições degradantes é uma afronta ao princípio da dignidade da

pessoa humana, senão vejamos:

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. Ao não proporcionar ao obreiro instalações sanitárias, a

DEGRADANTE. Ao não proporcionar ao obreiro instalações sanitárias, a reclamada violou o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana,

estando sujeita a pagar ao reclamante indenização por danos morais. (...) Verifico que o preposto da primeira reclamada, em depoimento, confessou

que o reclamante trabalhava em condições degradantes, pois, disse que o autor fazia suas necessidades fisiológicas em praças.(...) Os problemas no

local de trabalho apontados pelo autor e confirmados pelo preposto da primeira reclamada, demonstraram que as condições de trabalho eram

degradantes; condições estas, muito aquém do patamar civilizatório mínimo escolhido pela moderna sociedade democrática de direito, com o qual tem compromisso a Justiça do Trabalho e deveriam ter também o mesmo

compromisso a Justiça do Trabalho e deveriam ter também o mesmo compromisso os reclamados, por força do art. 5º, XXIII, da Constituição da República, sobre a qual pesam uma hipoteca social. Assim, as condições de trabalho a qua foi submetido o reclamato afrantam o princípio comorinho

trabalho a que foi submetido o reclamante afrontam o princípio comezinho da dignidade da pessoa humana, constituindo-se em ato ilícito (art. 186 do CCB) praticado por ambos os reclamados, passível de condenação pelo

pagamento de indenização por dano moral (art. 5º, inciso X, da CF/88), ante afronta ao patrimônio imaterial do empregado, haja vista que as condições

precárias a que foi submetido na prestação de seu labor, por certo, causaram-lhe diversos constrangimentos físicos e psicológicos.<sup>40</sup>

Relevante destacar, portanto, que é função do empregador assegurar e zelar por

 $condições \ adequadas \ de \ trabalho \ dos \ seus \ empregados \ e, \ essa \ noção, \ evidentemente \ se$ 

relaciona com a dignidade esculpida no artigo 1º, III da CF/88 e com a vedação

constitucional ao tratamento desumano ou degradante.

<sup>40</sup> BRASIL. TRT 8ª Região. Recurso Ordinário: 0000297-39.2015.5.08.0129. Relatora: Maria de Nazaré Medeiros Rocha, 1ª Turma, Data de Publicação: 20 out. 2015.

Revista Publicum

Logo, o empregador que coaduna com o trabalho degradante, subjuga os

trabalhadores, deixando de fornecer itens básicos, negando-lhes as condições mínimas de

trabalho decente, estabelecidas por todo o arcabouço jurídico, ocasionando danos à

moral e à personalidade dos indivíduos.

Notadamente, o posicionamento da primeira Turma do Tribunal Regional da 8ª

Região, tangencia-se no sentido de considerar o trabalho em condições degradantes uma

violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme julgado abaixo transcrito:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – TRABALHO DEGRADANTE as recorrentes,

ao não proporcionarem ao reclamante água potável suficiente para beber,

nem mesmos banheiros, violaram o princípio da proteção à dignidade humana, pelo que mantenho a decisão guerreada que as condenou em

danos morais, situação que restaram devidamente comprovadas através da

prova testemunhal. Acerca do trabalho degradante, lembro que sua

caracterização ocorre quando podemos identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração, sendo aquele em que há falta de garantias

mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de

trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido — o que deve ser esclarecido, embora pareça claro — em conjunto;

ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. Assim, se o

trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de

trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para

prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições

degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente,

existe trabalho em condições degradantes.<sup>41</sup>

Além disso, o trabalho em condições degradantes, na perspectiva do trabalho digno

e decente é uma grande afronta aos avanços jurídicos na tutela dos direitos dos

trabalhadores e dos direitos humanos a eles atinentes.

Para tanto, é de suma importância informar que o trabalho decente, segundo a

OIT<sup>42</sup>, é aquele que abrange "a promoção de oportunidades para mulheres e homens do

mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em

condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna".

Segundo José Brito Filho<sup>43</sup>, o "trabalho decente é aquele em que são respeitados os

direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação da sua dignidade". Assim, o

<sup>41</sup> BRASIL. TRT 8ª Região. Recurso Ordinário: 0000808-18.2015.5.08.0103, Relator Marcus Augusto Losada Maia, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/08/2016.

<sup>42</sup> OIT. O que é o trabalho decente?. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decenteAcesso em: 01 out. 2016.

<sup>43</sup> Cf. nota 31.

trabalho em condições degradantes e o trabalho escravo como um todo, segundo o autor

são uma antítese do trabalho decente.

Nessa temática é pertinente a colocação de Lívia Miraglia<sup>44</sup> destacando que o

trabalho indigno também é escravizante, ou seja, condições indignas de trabalho

reiteradamente se enquadram no conceito de trabalho análogo ao de escravo. Logo, não é

cabível conceber que um indivíduo possa subjugar seu semelhante a condições

degradantes, sendo uma afronta a toda concepção do ordenamento jurídico referente a

proteção dos direitos dos trabalhadores.

Resta claro, portanto, que o trabalho em condições degradantes, ainda que sem

restringir a liberdade de locomoção da vítima, é um modo de execução do crime tipificado

no artigo 149 do CP, em latente violação a toda organização do trabalho, sendo

caracterizado, prioritariamente, dependência econômica, situação precária de

alimentação e local sanitário inadequado e aliciamento de mão de obra.

Contudo, embora seja evidente que o trabalho em condições degradantes seja

violador da dignidade, da honra, da intimidade e da imagem humana a jurisprudência não

é uníssona quanto ao dano moral decorrente deste tipo de labor, de modo que no

próximo capítulo iremos analisar qual o posicionamento do TRT-8ª Região sobre esta

problemática.

3. A Súmula nº 36 do Tribunal Regional 8º Região

Neste capítulo, iremos investigar, por meio da análise jurisprudencial, como o TRT-8ª

Região caracterizava o trabalho degradante e suas implicações práticas durante o período

de maio de 2015 a abril de 2016.

Inicialmente, insta salientar que o Tribunal sumulou a questão em maio de 2016,

por meio da súmula nº 36, diante das enormes divergências existentes quanto a

conceituação e o cabimento de indenização por danos morais decorrentes do trabalho em

condições degradantes, conforme veremos neste capítulo.

Assim, primeiramente iremos identificar o posicionamento das turmas do Tribunal

durante o interregno supracitado a fim de verificar as discrepâncias ensejadoras da

necessidade de uniformização da jurisprudência e em seguida iremos analisar a súmula nº

36 do TRT-8ª Região.

<sup>44</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2011.

## 3.1 Análise da jurisprudência anterior a Súmula nº 36

Foram estudados 335 (trezentos e trinta e cinco) acórdãos, sendo que todos tratam sobre a possibilidade de indenização por danos morais individuais decorrentes trabalho em condições degradantes. Porém, não se pode olvidar que, trabalhadores e empregadores argumentavam sobre a temática de forma diversa e, destarte, é de suma importância destacar as teses defendidas pelas partes e o acolhimento destas teses pelas turmas do Tribunal.

Nesse contexto, a tese dos trabalhadores era que o trabalho degradante era aquele em que os empregadores não proporcionavam condições mínimas de trabalho, não disponibilizando sanitários, abrigos, local para realização de refeições, além de não fornecerem água potável e alimentos. Consideravam assim, que estas condições violavam a dignidade e geravam danos de ordem física e moral.

Por sua vez, a tese dos empregadores era que o trabalho prestado era apenas um trabalho em condições precárias, não caracterizando o trabalho degradante, sendo, pois, características da natureza do trabalho realizado e não, ensejadoras de dor, sofrimento, perturbação do bem-estar ou de desequilíbrios psicossomáticos capazes de promover a degradação dos indivíduos e, portanto, não evidenciavam a ocorrência de dano moral.

A par disso, dos 335 (trezentos e trinta e cinco) recursos ordinários que versavam sobre trabalho degradante em segunda instância no Tribunal Regional do Trabalho 8º Região, entre maio de 2015 a abril de 2016, têm-se: 68 (sessenta e oito), 11 (onze), 35 (trinta e cinco) e 80 (oitenta) acórdãos com decisões deferindo o pedido de indenização por danos morais na 1º turma, 2º turma, 3º turma e 4º turma, respectivamente, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1- Deferimento/indeferimento do pedido de indenização por danos morais

	DECISÕES DEFERINDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	DECISÕES INDEFERINDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	PERCENTUAL DE DEFERIMENTOS
1ª TURMA	68	6	91,89%
2ª TURMA	11	57	16.17%
3ª TURMA	35	61	36.45%
4ª TURMA	80	17	82.47%

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região, 2016.

Nessa perspectiva, foi possível notar que o posicionamento dos magistrados da

primeira turma é favorável à tese obreira no sentido de considerar que o trabalho em

condições degradantes gera abalos de ordem psíquica e moral aos trabalhadores.

Da análise das decisões proferidas pela primeira turma, constata-se que as decisões

eram dotadas de uniformidade e que, em linhas gerais, os desembargadores entendiam

que o trabalho degradante é aquele em que não são fornecidos abrigos, água potável e

sanitários, além de entender que se trata de ônus da empresa evidenciar que há higidez

no trabalho.

Dessa forma, no que se refere ao dano moral, adotavam a tese de que configurada

a ação ou omissão dos empregadores quanto às condições mínimas de trabalho estavam

presentes os abalos a honra e dignidade dos trabalhadores e consequentemente o dano

moral.

Logo, consideravam que ao não proporcionar condições mínimas de higiene e

segurança havia violação ao princípio da dignidade humana e por isso, se tornava cabível a

indenização por danos morais, visando, sobremaneira, proporcionar a reparação dos

danos suportados pelas vítimas, punir as reclamadas e prevenir que ocorram danos de

mesma natureza. Sustentando a tríplice finalidade da indenização, quais sejam:

reparadora, pedagógica e preventiva.

Posto isso, é oportuno citar a decisão proferida no recurso ordinário nº 0001191-

36.2014.5.08.0101, com vistas a confirmar esse posicionamento. Vejamos:

Assim, o dano moral ocorre in re ipsa (a coisa fala por si) e os problemas no local de trabalho apontados pelo autor, aliados a presunção de veracidade

considerada no caso sub examen, demonstram que as condições de trabalho

do empregado eram degradantes.(...) Considero que as condições de trabalho a que foi submetido o reclamante afrontam o princípio comezinho da dignidade da pessoa humana, constituindo-se em ato ilícito por omissão

da dignidade da pessoa humana, constituindo-se em ato ilícito por omissão de seus empregadores (art. 186 do CCB), passível de condenação pelo pagamento de indenização por dano moral (art. 50, inciso X, da CF/88), pela afronta ao patrimônio imaterial do empregado, haja vista que as condições

precárias a que foi submetido na prestação de seu labor, por certo, causou-

lhe diversos constrangimentos físicos e psicológicos.<sup>45</sup>

Percebe-se, então, que os magistrados consideravam que cabia aos empregadores

garantir um meio ambiente seguro e saudável aos trabalhadores, observando as normas

de segurança e higiene. De modo que, sujeitar os obreiros a condições degradantes

ensejava o pagamento de indenização por danos morais, com o ímpeto de compensar a

vítima e punir o agente causador do dano.

<sup>45</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0001191-36.2014.5.08.0101, Relatora: Maria de

Nazaré Medeiros Rocha, 1ª Turma, Data de Publicação: 07 jul. 2015.

**Revista Publicum** 

Por seu turno, a respeito dos acórdãos proferidos pela segunda turma, convém

destacar que o posicionamento da turma se coadunava com a tese empresarial, tendo em

vista que considerava ser ônus dos reclamantes provar que o trabalho degradante gerava

danos a sua moral.

Ressalte-se, ainda, que para configurar o trabalho em condições degradantes

definiam que as normas são incompletas quanto ao meio ambiente de trabalho rural ou

misto e que cabia ao reclamante demonstrar a materialidade do dano, nexo de

causalidade, conduta culposa ou dolosa do empregador, pois referia-se à responsabilidade

subjetiva e, portanto, não havia presunção de culpa.

Dessa forma, cabia ao reclamante demonstrar ofensa aos valores morais e a

configuração de conduta dolosa ou culpa grave da reclamada, sendo que caso não o

fizesse, inexistia ato passível de indenização por dano moral.

Os magistrados da segunda turma concluíam também que é natural do trabalho no

meio rural condições adversas, nas quais os trabalhadores são submetidos a variações no

meio ambiente, de modo que realizar refeições dentro da floresta, a ausência de água

potável, fazer necessidade fisiológicas em local inadequado e não possuir vestimenta

correta para labor realizado ao ar livre são desconfortos originados pelas condições

criadas pela natureza e que o ser humano busca dominar, porém não há como

estabelecer, diante da vasta extensão do território, que sempre existam banheiros e

abrigos disponíveis aos trabalhadores.

A segunda turma entendia também que é tecnicamente inviável que os

empregadores forneçam em toda extensão do local de trabalho, espaços adequados à

realização de refeições, utilização de abrigos e satisfação das necessidades fisiológicas dos

trabalhadores de atividades rurais, justamente pela natureza da atividade, de modo que

condenar por danos morais seria uma violação ao princípio da razoabilidade, devendo

existir uma ponderação e bom senso diante do conflito dos princípios constitucionais da

dignidade da pessoa humana e razoabilidade.

Nesse cenário, a turma se posicionava no sentido de que é natural da atividade

rural as condições precárias de trabalho devido as peculiaridades dos locais da prestação

dos serviços, contudo isto não caracterizava o trabalho em condições análogas à de

escravo e nem abalos suficientes para que se vislumbrasse o dano moral, tendo em vista

que entendiam que o trabalho degradante não se confunde com trabalho em condições

precárias.

O acórdão do processo 0085800-44.2009.5.08.0127, corrobora esse

posicionamento. Vejamos o seguinte trecho:

Revista Publicum

Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272.

Enfatizo, portanto, que eventuais obstáculos à realização de refeições, utilização de abrigos e satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores, na hipótese dos autos, não decorreram de abuso do poder diretivo e nem de rigor da reclamada, mas da própria natureza da atividade e da extensão da área de trabalho (33.000 hectares), fatores que, por si só, inviabilizam o atendimento das inúmeras exigências contidas na inicial, em sua maioria, desprovidas de amparo legal. Ora, aqueles que fazem uma interpretação frouxa do art.149 do código penal, para enquadrar como "condições degradantes de trabalho" qualquer adversidade, inclusive decorrentes das condições da natureza de cada região ou estações climáticas, como sendo suficiente para impor ao empregador a pena de indenização por danos morais, desvinculada de sua intensão de lesar e apesar das medidas amenizadoras das dificuldades referidas, deveriam atentar para a admissibilidade das causas supralegais de exclusão da culpabilidade (...) Não configurada a conduta dolosa ou culpa grave da reclamadas e tampouco demonstrada qualquer ofensa aos valores morais do recorrido, inexiste ato passível de gerar indenização por dano moral, razão pela qual dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, excluir da

condenação a indenização por danos morais. "essas são as razões pelas quais dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a indenização por dano

Nessa perspectiva, a segunda turma considerava que era indispensável o trabalhador comprovar danos ao patrimônio imaterial, de modo que o labor em ambiente precário não era suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral e, por conseguinte indenizar o obreiro.

moral da condenação(...)".46

Ademais, julgavam que o trabalhador rural se submetia a ambientes precários e isso, por si só, não enseja o dano moral e nem implica em um abalo profundo a valores fundamentais relacionados à dignidade, honra e imagem dos empregados.

Por sua vez, a terceira turma era a que adotava posicionamento mais dicotômico, ora confirmando a tese dos trabalhadores, ora a teses das empregadoras, todavia em sua maioria entendia de modo semelhante ao da segunda turma, asseverando que o trabalho em condições precárias é natural, uma vez que as condições do ambiente rural sujeitam os obreiros a desconfortos da própria atividade.

Os magistrados consideravam que as condições precárias e hostis não são capazes de caracterizar o trabalho degradante. A fim de confirmar tal posicionamento vejamos um trecho da decisão proferida nos autos do processo 0001590-23.2014.5.08.0115, *in fine*:

A precariedade do ambiente de trabalho decorre (...) de restrições próprias de período em que a sua estrutura de trabalho está em desenvolvimento, restrições estas que não foram hábeis a ferir a dignidade dos seus empregados, até porque próprias do ambiente hostil em que se realizam as atividades da empresa, bastante diverso do que se pode esperar do trabalho

-

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0085800-44.2009.5.08.0127, Relatora: Mary Anne Camelier Medrado, 2ª Turma, Data de Publicação: 17 jun. 2015.

realizado em perímetro urbano. Tendo em vista que o artigo 186 do CC não prescinde do elemento subjetivo para a responsabilização civil – elemento

subjetivo este que, *in casu*, – considero indevida a indenização deferida. Isto

porque, o direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do efetivo dano ao empregado e,

consequentemente, do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo

sofrido pelo empregado, o que não restou comprovado nos autos. Registrese, assim, que o autor não fez prova do abalo moral que teria sofrido em

razão das condições em que trabalhava, o que só ratifica a improcedência do seu pleito. Desta feita, in casu, conquanto constatadas algumas

irregularidades, conforme citado alhures, tais situações não são graves o suficiente para a configuração de trabalho degradante, mas unicamente

simples irregularidades, as quais não são suficientes para se inserirem na órbita do dano moral. Com efeito, algumas profissões, como as atividades

exercidas pelo reclamante em atividade rural, exigem, por si só, maiores

sacrifícios dos trabalhadores. E tal fato, tão somente, não acarreta abalo moral, eis que se encontra ausente o ato lesivo praticado pelas

empregadoras.47

O presente julgado expõe a justificativa da Corte para o posicionamento favorável

aos empregadores, repousando sobretudo na ideia de que é necessária a comprovação de

abalos à moral dos obreiros para ser cabível a indenização.

Além disso, a terceira turma entendia que o trabalho realizado em âmbito rural

legitimava o trabalho em condições inadequadas, uma vez que o trabalho rural é precário

por si só, não devendo se considerar como degradantes irregularidades, como ausência de

banheiros e água potável.

esse posicionamento, vejamos:

E, por fim, a quarta turma compreendia que não era cabível justificar o trabalho

degradante como uma peculiaridade do trabalho rural, pois o labor em condições

degradantes é uma afronta às garantias constitucionais dos trabalhadores, principalmente

no que se refere ao trabalho digno, à saúde, segurança do trabalho e ao princípio da

dignidade da pessoa humana, sendo que cabe ao empregador zelar pelas condições adequadas de trabalho. Insta, notar que, o teor da ementa abaixo transcrita evidencia

..., ..., ..., ...

Portanto, as evidências trazidas ao presente feito deixam claro que as condições de trabalho continuam as mesmas, não se podendo admitir que se trate de mera "peculiaridade" do trabalho de campo, já que avilta o trabalho, transformando-o em condições análogas às do trabalho escravo e ferindo o

princípio da dignidade da pessoa humana, pautado no respeito aos semelhantes. Note-se que a questão principal a ser considerada não reside

na forma como o trabalhador encara as condições que lhe são ofertadas, até porque este é um aspecto subjetivo e variável de pessoa para pessoa, mas

<sup>47</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0001590-23.2014.5.08.0115, Relator: Mário Leite Soares, 3ª Turma, Data de Publicação: 29 mai. 2015.

sim a forma como o empregador deve conduzir o seu negócio, atento ao respeito ao ser humano que lhe presta serviço.48

Além disso, a quarta turma considerava que o valor social do trabalho é fundamento do Estado Democrático de Direito e assim sendo, não é cabível que os empregadores desvalorizem os trabalhadores sujeitando-os a condições degradantes, pois todo arcabouço jurídico trabalhista visa proteger e dignificar o trabalhador. Conforme se

depreende do trecho do seguinte acórdão:

Nesse viés, é inquestionável o sofrimento experimentado pelos trabalhadores em razão da omissão e desleixo do empregador para com sua saúde e integridade física, o que além de provocar sentimento de constrangimento, representa acentuado aumento nos problemas de baixa autoestima comuns em casos de trabalhadores de pouca escolaridade expostos a situações humilhantes e de desrespeito. Não há como entender que o trabalhador vítima desse tipo de tratamento não sofre ofensa aos seus direitos da personalidade, que tal situação não tenha abalado os seus sentimentos. Em outras palavras, entendo que, no caso concreto, o prejuízo moral sofrido pelo trabalhador é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos). A responsabilização civil da reclamada urge ante o dever de garantia da observância dos ditames legais para que o trabalho humano seja realizado dentro de um nível adequado de regularidade e de legalidade. Presente se faz também nesse contexto o dever de confiança, que implica no fato de que todo aquele que se propõe a desenvolver um empreendimento econômico e alocar força de trabalho deve fazê-lo em estreita observância aos comandos jurídicos, sob pena de, ao se tolerar a conduta violadora, estimular-se a que outros empregadores incidam na mesma conduta irregular e ofensiva aos direitos humanos dos trabalhadores. Em síntese, é necessário que a demandada seja responsável por sua conduta transgressora da ordem jurídica com o objetivo de coibir e de evitar que tanto ela quanto outros empregadores sintam-se incentivados a adotar as práticas violadoras dos bens jurídicos tutelados pelas normas constitucionais e laborais.49

Dessa forma, a quarta turma se compatibiliza com a tese defendida pelos trabalhadores, entendendo que o trabalho em condições degradantes é uma ofensa aos direitos trabalhistas que tutelam os bens jurídicos mais relevantes, como os direitos a personalidade, saúde, higidez e segurança do trabalho, sendo, cabível a indenização por danos morais, pois as condutas dos empregadores violam bens e valores que a sociedade,

o sistema jurídico normativo e os trabalhadores necessitam ter preservados.

Em virtude dessas considerações, confirma-se que a primeira e quarta turma adotavam posicionamento favorável aos trabalhadores, enquanto a segunda e terceira

48 BRASIL. TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000829-97.2015.5.08.0101, Relatora: Alda Maria de Pinho Couto, 4ª Turma, Data de Publicação: 21 mar. 2016.

Socorro Teixeira Leal, 4ª Turma, Data de Publicação: 27 out. 2015.

**Revista Publicum** 

BRASIL. TRT-8ª Região - Recurso Ordinário: 0001556-90.2014.5.08.0101, Relatora: Pastora do

turma tangenciavam-se, preponderantemente, ao entendimento favorável aos

empregadores, indeferindo o pedido de indenização por danos morais.

Nesse contexto, diante do exposto, nota-se que a divergência jurisprudencial no

Tribunal era inequívoca e promovia insegurança jurídica às partes, tendo em vista que

cada turma possuía entendimentos diversos em relação aos fatores que caracterizam o

trabalho em condições degradantes, bem como quanto ao cabimento da indenização por

danos morais.

Por tais razões, como não era mansa e pacifica a questão, o Tribunal foi suscitado a

uniformizar o entendimento, conforme será aduzido no tópico que se segue.

3.2 A Súmula nº 36

No processo nº 0001457-57.2013.5.08.0101<sup>50</sup>, a empregadora Biopalma da Amazônia S.A,

foi condenada em 1º e 2º grau ao pagamento de danos morais decorrentes da sujeição

dos obreiros ao trabalho em condições degradantes e suscitou, em sede de recurso de

revista, o entendimento divergente entre as turmas do Regional no que se referia a

caracterização e condenação ao pagamento de danos morais por trabalho em condições

degradantes, conforme evidenciado anteriormente.

Assim, sopesando que havia uma enorme discrepância entre o posicionamento das

turmas e que existiam diversos processos com matérias jurídicas idênticas versando sobre

indenização por danos morais decorrentes de trabalho degradante era fundamental que a

questão fosse sumulada para garantir segurança jurídica e confiança dos tutelados em

relação às decisões proferidas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 896, da CLT e na Instrução Normativa nº

37/2015, o vice-presidente do Tribunal, determinou de ofício, em 15 de junho de 2015,

que se procedesse a uniformização de jurisprudência.

O artigo 896 da CLT, foi alterado pela Lei nº 13.015, de 2014, e dispõe sobre a

uniformização de jurisprudência na justiça do trabalho da seguinte forma. Vejamos:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio

individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de

50 BRASIL. TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0001457-57.2013.5.08.0101, Relator: Gabriel

Napoleão Velloso Filho, 3ª Turma, Data de Publicação: 25 jan. 2015.

**Revista Publicum** 

Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272.

jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei

nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.51

Além disso, a Instrução Normativa nº 37/201552 do TST regulamenta o procedimento a

ser adotado pelos tribunais quando houver incidente de uniformização de jurisprudência

(IUJ) e dispõe que: "considerar-se-á dissenso jurisprudencial sobre idêntica questão

jurídica no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho: I - a discrepância subsistente

de julgados entre órgãos fracionários da Corte, ainda que não uniformizada a matéria; "

Logo, como se observa, o artigo 896 da CLT e a IN nº 37, visam estabelecer o

procedimento para uniformizar a jurisprudência quando houver divergência relevante no

âmbito interno do Regional, como no caso de dano moral por trabalho degradante,

conforme já foi delineado detalhadamente acima.

Convém destacar que o incidente de uniformização de jurisprudência tem como

escopo garantir aos jurisdicionados segurança sobre assuntos jurídicos controversos, pois

nenhum indivíduo é capaz de se sentir seguro, caso seu direito esteja sujeito a uma

jurisprudência incerta.

Dessa forma, o Regional buscou estabelecer uma jurisprudência uniforme para

permitir um tratamento igualitário aos casos sobre a mesma temática, visando,

sobretudo, proporcionar segurança em relação as decisões do judiciário trabalhista

paraense e amapaense, assim, a formulação da súmula se deu por meio do processo IUJ

nº 0010128-13.2015.5.08.0000<sup>53</sup>.

O processo contou com a atuação do TRT-8ª Região, MPT/ PRT-8ª Região,

advogados, professores e membros da sociedade civil que se manifestaram sobre a

interpretação jurídica dada à configuração do trabalho degradante, a indenização por

danos morais, além da presunção de lesão moral ao trabalhador.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pela uniformização da

jurisprudência por meio de parecer, considerando o trabalho degradante como aquele em

que incide a sujeição dos obreiros a circunstâncias precárias do meio ambiente de

trabalho, com a inobservância dos patamares mínimos de higiene, saúde e segurança,

entendendo que estas condições ocasionam a responsabilização do empregador por

danos morais.

<sup>51</sup> Cf. Nota 20.

<sup>52</sup> BRASI. Instrução Normativa 37/2015 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <a href="http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/58080">http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/58080</a>. Acesso em 04 out. 2016.

53 DDACH TDT 03 Design to the standard of the form to the form of the form to the standard of the standard of

53 BRASIL. TRT-8ª Região – Incidente de Uniformização de Jurisprudência: IUJ nº 0010128-13.2015.5.08.0000. Competência: Pleno. Suscitante: Desembargador do Trabalho Vice-presidente

do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Suscitado: Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Data de instauração: 16 de maio de 2015.

Inclusive asseverou que a lesão nesses casos é presumida, ou seja, in re ipsa, tendo

em vista que há uma transgressão à dignidade da pessoa humana e aos direitos básicos

trabalhistas, de tal modo, indenizar os indivíduos submetidos ao labor degradante dá

concretude aos ditames constitucionais. Desse modo, para configurar o dano a moral,

basta identificar os elementos caracterizadores, sendo prescindível prova da dor e

sofrimento suportado pelo trabalhador.

Ademais, o parquet esclareceu que o trabalho degradante não se refere apenas a

um ilícito trabalhista e constitucional, pois ao submeter os trabalhadores a essa situação

os empregadores cometem ilícito na esfera criminal por incidir no artigo 149, do Código

Penal.

Após manifestação do MPT e levando em consideração a complexidade em definir

a matéria, o corregedor do Tribunal propôs uma audiência pública sobre o trabalho

degradante.

A audiência pública ocorreu em 02 de setembro de 2015 e na ocasião estiveram

presentes desembargadores, juízes, membros da COETRAE, AMATRA8, professores,

advogados e estudantes. Na sessão foi salientada a importância da sociedade na discussão

sobre o trabalho degradante, tendo em vista que é fundamental a colaboração do corpo

social para evitar a perpetuação de condutas violadoras da dignidade humana, bem como

o auxílio no fortalecimento de políticas de enfrentamento ao trabalho análogo ao de

escravo.

Ante essa conjuntura, é forçoso apontar que a Amazônia possui diversas

peculiaridades e, infelizmente, a degradação do ambiente de trabalho é comum nessa

região, de tal modo é fundamental que se compreenda o trabalho análogo ao de escravo

com base em um conceito amplo, abarcando a dignidade dos trabalhadores e não se

restringindo à ideia de meras irregularidades trabalhistas e de ausência de liberdade de ir

e vir. Dessa forma, a elaboração de uma súmula sobre a questão assume um papel de

destaque no cenário regional, pois elucida como o judiciário entende e condena o

trabalho degradante.

Como se pode notar o Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região foi pioneiro na

discussão sobre a questão e após o trâmite do processo de uniformização de

jurisprudência, editou por meio da resolução número 030/2016, em sessão do dia 9 de

maio de 2016, a súmula número 36. Nos seguintes termos:

TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. I — Entende-

se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de

punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal). II - Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa. III - Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa. (Aprovada por meio da resolução Nº 030/2016, em sessão do dia 9 de maio de 2016; Publicada Errata nº 002/2016, em 27/10/2016)54

Ademais, cumpre observar, preliminarmente, que a partir da entrada em vigor da súmula, instaurou-se um novo paradigma na conceituação do trabalho degradante nesta corte, haja vista que a ementa define o trabalho degradante como aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho.

Impõe-se examinar o segundo item da súmula que reporta ao dano moral para melhor evidenciar as suas implicações.

Inicialmente, dano moral pode ser definido, segundo Carlos Gonçalves<sup>55</sup>, da seguinte forma:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Por seu turno, para Alice Monteiro de Barros<sup>56</sup>, dano moral é:

O menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos de do direito, independentemente de repercussão econômica.

**Revista Publicum** 

\_

<sup>54</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. Súmula nº 36. Disponível em: <a href="http://www.trt8.jus.br/">http://www.trt8.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2016</a>

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 353.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10ª ed. São Paulo: Ltr, 2016. p. 428.

Logo, é evidente que trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea têm

a sua honra, a dignidade, a intimidade e a imagem abaladas e que sofrem repercussões

profundas diante do menosprezo da sua condição humana pelos empregadores.

É essencial compreender que a indenização por dano moral decorre da

responsabilidade civil, uma vez que esta enseja a reparação quando o agente que deveria

zelar pelo cumprimento de determinada obrigação descura este dever causando lesões na

esfera extrapatrimonial do indivíduo. É inquestionável que é dever do empregador

oferecer condições mínimas de trabalho e não reduzir indivíduos à condição de escravo.

Além disso, conforme a súmula prevê, ficando comprovado que o empregador

submeteu os trabalhadores a condições análogas à de escravo há responsabilização por

danos morais, independente de outras provas, tendo em vista que se trata de um dano in

re ipsa, ou seja, não há de se requerer prova do sofrimento e sim comprovação do fato

ensejador do dano.

Sobre a comprovação do dano moral, Xisto Medeiros Neto<sup>57</sup> assevera que:

do próprio fato da violação, não se cogitando da necessidade de prova do prejuízo ou mesmo da existência de uma presunção nesse sentido, pois tal dano é compreendido objetiva e diretamente da observação do fato que o

Na esfera moral, a lesão revela-se como damnum in re ipsa, ou seja, decorre

causa. Saliente-se, ademais, a impossibilidade e absurdo que seria, se se entendesse diferentemente, quanto a se ter de ingressar na esfera psíquica

da vítima, a fim de perscrutar, em tal órbita, a respeito da real existência de

efeitos lesivos em razão do evento.

Nesse sentido, entende-se que muito embora a súmula seja um avanço sobre a

temática, a questão ainda é delicada, tendo em vista que cabe ao trabalhador comprovar

que viveu em situação de degradação, evidenciando a conduta irregular do empregador.

De modo que caso não seja capaz de apresentar provas concretas de que trabalhou em

condições análogas à de escravo há impossibilidade de deferimento do pedido de

indenização por danos morais.

Isso se fundamenta no fato de que segundo a CLT, artigo 818, "a prova das

alegações incumbe à parte que as fizer" e na previsão do art. 373 do CPC<sup>58</sup>. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>57</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 4. ed. ampl., atual. e rev. São Paulo: LTr,

2014. p. 62.

58 BRASIL. Código de Processo Civil - CPC. Lei nº 13.105/2015. Disponível

em:<a href="mailto:em://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>. Acesso em: 20 out. 2016.

**Revista Publicum** 

Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Isto é, cabe ao trabalhador comprovar que trabalhou em condições análogas à de escravo, contudo, a súmula nº 36 poderia ter avançado caso determinasse a inversão do ônus da prova, tendo em vista que há previsão legal para fundamentar esse posicionamento.

Isto se extrai do próprio CPC, no art. 373, §1º, in fine:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No mesmo sentido, tem-se o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor<sup>59</sup>, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

É evidente que o trabalhador é hipossuficiente em relação ao empregador e ainda que assim não fosse, é muito mais simples o empregador comprovar que proporciona um ambiente de trabalho adequado, em consonância com as normas de medicina e saúde do trabalho do que o trabalhador demonstrar que há degradação do meio ambiente do trabalho e descumprimento de normas jurídicas.

Ademais, o item III, do enunciado 2 da 1º Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho<sup>60</sup>, corrobora este posicionamento. Vejamos:

> 2. Direitos fundamentais – força normativa. I – Art. 7º, inc. I, da constituição da república. Eficácia plena. Força normativa da constituição. Dimensão objetiva dos direitos fundamentais e dever de proteção. III – Lesão a direitos fundamentais. Ônus da prova. Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o ônus de provar que agiu sob motivação lícita.

**Revista Publicum** 

Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272.

http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRASIL. Código de Defesa do Consumidor – CDC. Lei nº 8.078/90. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil">https://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 out.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> ANAMATRA. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

Diversos dos julgados analisados nessa pesquisa justificavam o indeferimento do

pedido de indenização por danos morais justamente pela insuficiência das provas trazidas

pelo trabalhador. À guisa de exemplo, temos a seguinte decisão:

DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. No presente caso, em face das peculiaridades do local em que se dava a

prestação de serviço, o conjunto fático-probatório não se revela robusto o suficiente à comprovação da alegada ofensa, eis que necessária, sim, a produção de prova convincente para embasar o pedido de indenização

por dano moral, fundado em trabalho degradante, a fim de preservar a

própria segurança jurídica nas relações entre as partes, o que não ocorreu na hipótese em exame. (...) daí porque não é devida a indenização

vindicada.61

Ora, conforme já foi elucidado, o trabalho em condições análogas à de escravo é uma nítida afronta aos

direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que requerer do trabalhador,

plenamente vulnerável na relação trabalhista, que demonstre que o empregador o sujeitou a condições

degradantes é uma exigência descabida e que poderia ter sido suprida com o advento da súmula.

Além disso, interessante seria se a súmula versasse também sobre o dano moral coletivo, tendo em

vista que os empresários ao não observarem as normas adequadas a garantir um meio ambiente de trabalho,

tornam este ambiente suscetível a provocar agressões a saúde e segurança dos trabalhadores, de modo que

esse tipo de conduta enseja prejuízos graves à sociedade e não apenas aos trabalhadores atingidos.

Segundo Xisto Medeiros Neto<sup>62</sup>, dano moral coletivo pode ser conceituado da seguinte maneira:

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados

pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes, ou categorias

de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a

sociedade.

Por sua vez, André Ramos<sup>63</sup> esclarece a relevância dano moral coletivo, vejamos:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da

proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal intranquilidade e sentimento de desapreco gerado pelos danos coletivos, justamente por

serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada

coletivamente. Ou sera que aiguem duvida que o cidadão brasileiro, a cadi

notícia de lesão a seus direitos, são se vê desprestigiado e ofendido no seu

61 BRASIL. TRT 8ª Região. Recurso Ordinário: 0000544-96.2014.5.08.0115, Relator Vicente José Malheiros da Fonseca, 2ª Turma, Data de Publicação: 28 jul. 2015.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 4. ed. ampl., atual. e rev. São Paulo: LTr, 2014. p. 137.

<sup>63</sup> RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.

sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são

cumpridas?

Dessa forma, o dano moral coletivo pode ser compreendido como uma violação

transindividual aos direitos da personalidade, pois se o indivíduo sofre um abalo a sua

moral, vivencia uma condição humilhante e degradante por meio do trabalho, a própria

coletividade sofre uma insegurança e descrença em relação à ordem jurídica.

É inegável que quando um trabalhador é submetido a trabalho análogo ao de

escravo toda a coletividade suporta um dano moral difuso, considerando-se que é um ato

atentatório aos direitos fundamentais e a toda lógica jurídico constitucional vigente.

Nessa esteira, Maurício Godinho Delgado<sup>64</sup> aduz que:

O dano moral coletivo configura-se em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à

segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e

realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial

importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população.

Dessa forma, a condenação por dano moral coletivo garante uma resposta

irrefutável aos ofensores, pois demonstra que não é aceitável a desmoralização do

ordenamento jurídico e dos seus princípios estruturantes, haja vista que subjugar

trabalhadores a condições degradantes, os empregadores negligenciam valores inerentes

à Constituição e a normas de segurança e medicina do trabalho, ocasionando prejuízos

aos trabalhadores e à sociedade. Tais lesões legitimam a reparação pelos danos morais

suportados por toda a coletividade.

Ademais, a condenação por danos morais coletivos é medida de desestímulo aos

escravagistas a praticar novamente lesões aos trabalhadores e desrespeitar a legislação

trabalhista e constitucional. Além de servir como uma forma de compensação pelas

sequelas decorrentes do desrespeito aos direitos dos trabalhadores, bem como

evidenciaria que o Poder Judiciário está efetivando o que se estabelece na Constituição e

é rigoroso quanto à desobediência do que a Carta prevê.

É interessante destacar ainda que nas condenações por danos morais coletivos os

valores da indenização devem ser em suficientes a reprimir novas condutas, observando a

capacidade econômica do empregador. Não adotando a visão civilista da extensão do

dano e do enriquecimento ilícito e sim adotando a teoria do desestímulo a reiteração de

<sup>64</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 15ª ed. São Paulo: Ltr, 2016. p. 729.

condutas danosas, pois caso assim não o seja os empregadores não se sentirão

estimulados a cumprir a legislação, haja vista que condenações em valores pífios podem

ensejar a perpetuação de condutas irregulares para reduzir custos na produção.

Cumpre esclarecer que os valores indenizados coletivamente são revertidos a

fundos coletivos, como o fundo de amparo ao trabalhador (FAT) e/ou são estipuladas

obrigações de fazer, como doações a entidade filantrópicas. Nota-se, portanto, que as

indenizações são sempre voltadas à sociedade.

Posto isto, a condenação dano moral coletivo assume um caráter reparador,

educativo, pedagógico e punitivo, contudo é importante esclarecer que este visa reparar

os danos morais difusos e coletivos provocados à sociedade, ao ordenamento jurídico e

aos trabalhadores, porém não obstaculiza que os trabalhadores afetados diretamente

também sejam reparados individualmente em suas ações individuais.

Dessa forma, o TRT-8ª Região que condenou o maior valor a ser pago em uma

sentença sobre trabalho escravo do Brasil por dano moral coletivo<sup>65</sup> e que repetidas vezes

condena as mesmas empresas por trabalho em condições análogas à de escravo, poderia

ter avançado ainda mais ao sumular também sobre o dano moral coletivo.

Ora, um empregador que reduz o trabalhador à condição de escravo gera o

aviltamento dos direitos trabalhistas e a inserção da mão de obra explorada numa lógica

de exclusão social e marginalização merece ser energicamente tolhido.

Vale destacar que direito do trabalho traz em sua gênese o ímpeto de valorizar a

dignidade da pessoa humana do trabalhador e ser um mecanismo de melhoramento da

sua condição. A sociedade necessita que as relações trabalhistas sejam reguladas, uma vez

que a vida é mantida precipuamente pelo trabalho.

Destarte, o trabalho regulado e observando as condições dignas é indispensável

para a integração do indivíduo ao corpo social e a sua plena realização. Logo, condutas

contrárias a isto propagam danos a toda sociedade, seja pelo desrespeito aos vetores

axiológicos, seja pelos custos de manutenção do judiciário trabalhista, que se vê obrigado

a decidir inúmeras vezes sobre violações das mesmas demandas.

Convém notar, outrossim, que a súmula em nada dispôs sobre a naturalização das

condições degradantes do trabalho no âmbito rural, sendo que esta justificativa embasou

o indeferimento de múltiplos pedidos de indenização por danos morais.

O artigo 7º, caput, da Constituição elenca os diversos direitos dos trabalhadores e

dispõe que: "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

BRASIL. TRT-8ª Região. Empresa vai pagar R\$ 6,6 milhões por dano moral em ação sobre

trabalho escravo. Disponível em: < http://www.trt8.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2016.

melhoria de sua condição social", ou seja, o constituinte não estabeleceu nenhuma

diferença entre o trabalhador rural e urbano, portanto, há uma igualdade entre os

trabalhadores que não deve ser deixada apenas no campo teórico.

É evidente que o trabalho no âmbito rural possui características peculiares, mas

nesta análise deve se pautar na diferenciação e não na discriminação, pois compreender

que trabalhadores rurais, pela natureza da atividade não tenham abrigos, locais para

refeição e para fazer suas necessidades fisiológicas é negar toda a lógica jurídica vigente e

discriminar a condição humana destes indivíduos.

Portanto, entende-se que a súmula nº 36 do TRT-8ª Região é um grande avanço na

tutela dos trabalhadores e na adoção de uma visão contundente do trabalho em

condições análogas à de escravo no Tribunal.

Contudo, a súmula poderia ter alcançado uma posição mais abrangente e mais

incisiva face a naturalização das condições precárias de trabalho, pois isto não pode servir

de justificativa para empregadores sujeitarem trabalhadores a condições miseráveis de

trabalho.

É importante frisar que conforme exposto, diante da necessidade de o obreiro

comprovar que laborou em condições degradantes há um óbice na efetiva reparação do

dano, de modo que seria mais acertado se a súmula determinasse a inversão do ônus da

prova, cabendo ao empregador evidenciar que proporcionava um ambiente de trabalho

sadio e seguro.

Além disso, levando em consideração que sujeitar trabalhadores a condições

análogas à de escravo é uma latente violação ao ordenamento jurídico, aos valores morais

da sociedade e uma afronta aos mais basilares direitos humanos, caberia também tratar

sobre o dano moral coletivo, como mecanismo de tutela e de repressão a condutas

contrárias à protetividade dos trabalhadores.

Desta feita, dando seguimento a análise da súmula nº 36, passaremos a

realizar no terceiro capítulo uma análise quantitativa e qualitativa das decisões proferidas

em 2º instância do Tribunal Regional do Trabalho 8º Região, após a entrada em vigor da

referida súmula, com o intuito de verificar a sua aplicabilidade e as teses produzidas

atualmente pelo Tribunal sobre o trabalho em condições degradantes.

4. Análise jurisprudencial pós-Súmula nº 36

Este capítulo tem como objetivo analisar os acórdãos que tenham como matéria, o

trabalho em condições degradantes, proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª

Região, no período de 15 de maio a 15 de novembro de 2016, ou seja, após a publicação

da súmula nº 36.66

Inicialmente, examinaremos quantitativamente o número de deferimentos e

indeferimentos de pedido de indenização por danos morais em decorrência da

configuração do trabalho degradante, bem como, a aplicabilidade da súmula nº 36 do

TRT-8ª Região por suas turmas.

Além disso, analisaremos os valores pagos a título indenizatório e verificaremos

qualitativamente as teses que estão sendo utilizadas, bem como, os pressupostos

caracterizadores do trabalho degradante e da aferição da possibilidade de indenização por

danos morais vindicadas pelos trabalhadores adotadas por cada uma das turmas do

Tribunal.

Nesse sentido, após pesquisa realizada no site do TRT-8, utilizando a palavra chave

"degradante", encontramos 295 (duzentos e noventa e cinco) acórdãos que abordavam o

referido tema, sendo estes distribuídos nas seguintes Turmas: 86 (oitenta e seis) acórdãos

na 1ª turma; 72 (setenta e dois) acórdãos na 2ª turma, 55 (cinquenta e cinco) acórdãos na

3ª turma e 82 (oitenta e dois) acórdãos na 4ª turma.<sup>67</sup>

É imperioso asseverar que dessas decisões proferidas pelo TRT-8ª Região, 191

(cento e noventa e uma) condenaram as reclamadas ao pagamento de indenização por

danos morais decorrentes do trabalho degradante e 104 (cento e quatro) indeferiram os

pedidos indenizatórios. De modo que, mesmo com a entrada em vigor da súmula,

constatou-se que ainda persiste um alto grau de indeferimento desse tipo de pedido,

havendo a necessidade de uma mudança paradigmática, pois diversos indeferimentos

estão baseados na ausência de provas e na naturalização das condições precárias do

trabalho rural, conforme será demonstrado no decorrer deste capítulo.

Nessa senda, é válido evidenciar preliminarmente o posicionamento das turmas

quanto ao deferimento da verba indenizatória, conforme tabela abaixo:

Tabela 2- Deferimento/indeferimento do pedido de indenização por danos morais decorrentes do trabalho

degradante após a súmula nº 36.68

Este lapso temporal foi escolhido tendo em vista que a análise tem como escopo verificar o posicionamento do tribunal após a publicação da súmula nº 36, a qual foi disponibilizada no dia 11 de maio de 2016 e considerada publicada no dia 12 de maio de 2016, no Diário Eletrônico da Justiça

do Trabalho, edição nº 1975/2016.

<sup>67</sup> O elevado número de acórdãos se deve ao fato de que todos os recursos que tratavam sobre o trabalho em condições degradantes estavam sobrestados enquanto a jurisprudência interna do tribusado en contra constituição estavam sobrestados enquanto a jurisprudência interna do tribusado en contra constituição estavam sobrestados enquanto a jurisprudência interna do tribusado en contra contra

tribunal não estivesse uniformizada.

<sup>68</sup> Tabela construída pela autora através das informações obtidas em pesquisa a jurisprudência no site do TRT-8ª Região. Disponível em: <a href="http://www.trt8.jus.br/">http://www.trt8.jus.br/</a>. Acesso em: 16 nov. 2016.

	DECICÕEC	DECICÕEC	DEDCEMENT DE
	DECISÕES	DECISÕES	PERCENTUAL DE
	DEFERINDO O	INDEFERINDO O	DEFERIMENTOS
	PEDIDO DE	PEDIDO DE	
	INDENIZAÇÃO POR	INDENIZAÇÃO POR	
	DANOS MORAIS	DANOS MORAIS	
1ª TURMA	74	12	86.04%
2ª TURMA	13	59	18.05%
3ª TURMA	35	20	63.63%
4ª TURMA	69	13	84.14%

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 8º Região, 2016.

Em comparação ao período anterior, demonstrado na tabela 1<sup>69</sup>, é possível notar que houve uma manutenção no posicionamento das turmas em relação ao deferimento do pleito indenizatório, salvo quanto à terceira turma, que teve um aumento de 27,18% em condenações por trabalho degradante.

Nas ações analisadas, todos os pedidos dos autores se fundamentavam, concomitantemente ou alternativamente, nas péssimas condições de trabalho, na ausência: de local adequado para realização de necessidades fisiológicas, abrigos contra as intempéries climáticas, locais de descanso, roupas adequadas para a realização do trabalho, proteção contra animais peçonhentos, fornecimento de EPI'S, de água potável e alimentação balanceada. Dessa forma, os pedidos se baseavam na inobservância dos empregadores no cumprimento de normas básicas de saúde, higiene, segurança e no desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à aplicabilidade da súmula nº 36, sendo interessante observar que a mesma ainda não é vastamente utilizada como fundamentação das decisões proferidas pelos desembargadores, conforme se extrai do gráfico abaixo:

40
30
20
10
0
26
2
1ª Turma
2ª Turma
3ª Turma
4ª Turma
Acórdãos fundamentados na súmula nº 36

Gráfico 2- Acórdãos fundamentados na súmula nº36 por turma 70

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 8º Região, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Cf. Nota 47.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Gráfico construído pela autora através das informações obtidas em pesquisa a jurisprudência no site do TRT-8ª Região. Disponível em: <a href="http://www.trt8.jus.br/">http://www.trt8.jus.br/</a>. Acesso em: 16 nov. 2016.

Entre os 295 (duzentos e noventa e cinco) acórdãos analisados, restou constatado

que apenas 58 (cinquenta e oito) utilizaram a súmula nº 36 como fundamentação de suas

decisões, o que perfaz um percentual de apenas 19,66%. Assim, a despeito de abordarem

sobre o trabalho em condições degradantes, a grande maioria dos acórdãos não suscitam

a referida súmula, implicando na sua baixa aplicabilidade. Logo, considerando a grande

relevância temática e a sua importância no contexto fático jurídico na região sob a qual o

TRT-8ª Região tem jurisdição, evidencia-se um contrassenso, diante da ausência de

convergência entre a súmula elaborada pelo próprio Tribunal e as decisões por ele

proferidas.

Contudo, cumpre esclarecer que muito embora a primeira turma não cite a súmula

nº 36 em nenhuma de suas decisões, ela é a que possui um maior índice de deferimentos

dos pedidos de indenização por danos morais decorrentes do trabalho em condições

degradantes, fundamentando seus julgados nas normas internacionais, no texto

constitucional, na legislação trabalhista e, consequentemente, nos ideais elencados na

referida súmula.

Por seu turno, a segunda turma, não obstante utilize a aludida súmula em 26 (vinte

e seis) decisões, em 92,30%, a emprega como fundamento para a exclusão da

condenação, conforme julgado in verbis:

No presente caso, em face das peculiaridades do local em que se dava a prestação de serviço, o conjunto fático-probatório não se revela robusto o

suficiente à demonstração da alegada ofensa, eis que necessária, sim, a produção de prova convincente para embasar o pedido de indenização por dano moral, a fim de preservar a própria segurança jurídica nas relações

entre as partes, o que não ocorreu na hipótese em exame(...) Ademais, o presente caso não se enquadra nos termos do Enunciado nº 36, da Súmula

de Jurisprudência Uniforme do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª

Região.71

A terceira turma, por sua vez, pouco aplica o referido entendimento sumular,

sendo constatado em apenas duas de suas decisões, numa o utiliza como fundamento

para a exclusão da indenização por danos morais, e em outra, se alicerça na mesma para

reconhecer que o não fornecimento de água potável e ausência de banheiros são

circunstâncias que aviltam a dignidade dos obreiros.

A quarta turma é a que mais utiliza a súmula em suas decisões, totalizando

sua aplicação em 96,66% dos acórdãos. Neles, há o deferimento do pedido de

indenizações por danos morais decorrentes do labor em condições degradantes. Os

PRASIL. TRT-8ª Região – Recurso Ordinário: 0001951-40.2014.5.08.0115, Relator: Vicente José Malheiros da Fonseca, 2ª Turma, Data de Publicação: 20 jun. 2016.

**Revista Publicum** 

desembargadores desta turma sopesam que o dano moral é presumido quando

inexistentes abrigos, banheiros e alimentação adequada, e, portanto, em consonância ao

disposto na súmula.

No que concerne aos litigantes é relevante frisar que as empresas que figuram

como reclamadas, em 56,27% das decisões estão relacionadas com a atividade econômica

do cultivo do dendê na Amazônia, sendo a Biopalma da Amazônia S.A Reflorestamento

Indústria e Comércio, a Belém Bioenergia Brasil S.A e a Agropalma S.A, reclamadas em 117

(cento e dezessete), 38 (trinta e oito) e 11(onze) processos, respectivamente.

Ressalta-se ainda, que segundo pesquisa realizada pelo Conselho Superior da

Justiça do Trabalho<sup>72</sup> no ano de 2015, as empresas Biopalma e Belém Bioenergia

ocupavam o ranking das maiores litigantes da justiça do trabalho da 8ª região, ocupando a

primeira, o 4º lugar do ranking, com 1.523 (um mil quinhentos e vinte três) processos

pendentes de julgamento na 1º instância e 33 (trinta e três) na 2º instância, por sua vez, a

empresa Belém Bioenergia Brasil S.A, ocupava o 9º lugar do ranking com 962 (novecentos

e sessenta e dois) apenas no 1º grau.

Isto denota a importância da discussão e, principalmente, da adoção de um

posicionamento capaz de assegurar aos obreiros que buscam um provimento jurisdicional,

a análise de seus pleitos em consonância com o que assegura o ordenamento jurídico

pátrio, os princípios basilares que o lastreiam e com o disposto na súmula nº 36 do TRT-8ª

Região.

Nesse cotejo, é de suma importância que o posicionamento do Tribunal seja coeso,

com decisões uniformes, possibilitando aos jurisdicionados, advogados e à sociedade uma

segurança jurídica, visto que não faz sentido que empregados da mesma empresa, que

laboram nas mesmas condições e que pleiteiam os mesmos direitos tenham decisões tão

díspares, sendo assim é notório que tal situação gere instabilidade e insegurança jurídica

A este respeito, adverte Maria Alice Novaes<sup>73</sup>:

"De fato, é frequente que os diversos Órgãos Jurídicos Trabalhistas, ao

decidirem matérias idênticas, apresentem julgamentos díspares. A

insegurança jurídica que esse procedimento acarreta é inegável: transmite a

incerteza quanto a determinados comportamentos serem ou não conforme a

lei que os regulam. Como consequência, o jurisdicionado passa a crer que

<sup>72</sup> BRASIL. CSJT. Dez maiores litigantes da Justiça do Trabalho, por região. Disponível em:< http://www.csjt.jus.br/noticias>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>73</sup> NOVAES, Maria Doralice. O TST e a necessária harmonização da jurisprudência em prol do interesse público e do princípio constitucional da isonomia. Revista do TST, Brasília, vol. 77, no 2,

abr/jun 2011.

Revista Publicum

uma demanda judicial nada mais é do que uma aventura. Não raro enxerga o

Judiciário Trabalhista como uma verdadeira "arena de astúcias".

Impende salientar ainda que, a necessidade de um posicionamento uniforme visa,

sobretudo, garantir aos jurisdicionados segurança jurídica, a qual transcorre também pela

noção de integridade.

Segundo Ronald Dworkin<sup>74</sup>, integridade é a virtude que permeia a política do

Estado, determinando a sua face ética, justa e pautada no devido processo legal e tem um

papel de extrema relevância na sociedade. Vejamos:

Mostrarei que uma sociedade política que aceita a integridade como virtude política se transforma, desse modo, em uma forma especial de comunidade,

especial num sentido de que promove sua autoridade moral para assumir e mobilizar monopólio de força coercitiva. Este não é o único argumento em

favor da integridade, ou a única consequência de reconhecê-la que poderia ser valorizada pelos cidadãos. A integridade protege contra a parcialidade, a

fraude ou outras formas de corrupção oficial, por exemplo.

Portanto, partindo das lições de Ronald Dworkin<sup>75</sup> é imprescindível que os

julgadores decidam de modo que mantenham o sistema coerente e seguro, evidenciando

os valores da sociedade a que estão adstritos e que seja possível aos indivíduos

identificarem nas decisões os princípios e valores fundamentais do ordenamento jurídico

ao qual pertencem.

À vista disso, analisaremos qualitativamente os acórdãos pesquisados objetivando

identificar quais os paradigmas que estão sendo adotados para a caracterização ou

descaracterização do trabalho em condições degradantes, evidenciando assim, as

diferenças turmárias existentes que impedem a integridade do sistema e provocam

insegurança jurídica aos trabalhadores.

Nessa perspectiva, iniciaremos a análise das teses que estão sendo utilizadas nos

acórdãos acima citados, dividindo o estudo por turmas com o ímpeto de melhor

esclarecer o posicionamento adotado pelas mesmas.

4.1 Primeira Turma

A primeira turma manteve o posicionamento que adotava mesmo antes da entrada em

vigor da súmula nº 36, reconhecendo que ao restar comprovado que o trabalhador foi

submetido à condições degradantes, com afronta às garantias constitucionais, à saúde, à

<sup>74</sup> DWORKIN, Ronald. Império do Direito. 2.ed. SP: Martins Fontes, 2007. p. 228.

<sup>75</sup> DWORKIN, 2007, passim.

higiene e à segurança do trabalho e sob o fundamento do princípio da dignidade da

pessoa humana, admitem a indenização por danos morais.

Asseveram ainda que:

Não é razoável reconhecer estar a empregadora do reclamante desobrigada de oferecer condições dignas de trabalho, ainda que esse trabalho seja executado na coleta de lixo na rua. Não me parece que esse tipo de

trabalhador esteja excluído da necessária proteção a sua dignidade, não só por não ter água potável para beber durante a execução de seu mister, sobretudo em se tratando de trabalho executado sob o sol da Amazônia,

nem tão pouco ter local adequado para fazer suas necessidades

fisiológicas.76

Dessa forma, os magistrados caminham no sentido de que independente da

natureza do trabalho prestado, cabe ao empregador, aquele que assume o risco da

atividade econômica, cumprir as normas que garantem condições mínimas de trabalho

aos seus empregados, não cabendo a naturalização das condições precárias, haja vista que

o próprio texto constitucional prevê no artigo 7º, XXXII "a proibição de distinção entre

trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos".

Ora, não é razoável que um trabalhador por laborar na coleta de lixo ou em

atividades rurais, por exemplo, seja menos digno de possuir água potável ou local para

realizar suas necessidades fisiológicas do que um trabalhador que preste trabalho

intelectual, por exemplo. Permitir diferenciações dessa natureza é legitimar condutas

escravocratas de subjugação de pessoas a condições sub-humanas.

A primeira turma também se posiciona em sentido favorável ao previsto na súmula

nº 36, embora não a cite em suas decisões, afirma em seus julgados que conforme as

previsões legais do Capítulo V, Título II da CLT, ao empregador compete zelar pela

segurança e saúde dos seus empregados, de acordo com as previsões constitucionais que

proíbem o tratamento degradante, bem como, o fundamento republicano da dignidade

da pessoa humana.

Além disso, a turma determina que caso os fatos alegados pelo reclamante, no

sentido de ter laborado em um ambiente em que não há higidez e respeito, às condições

mínimas de trabalho, não sejam contestados, consideram verdadeiras as alegações do

trabalhador.

Por seu turno, no que tange aos valores indenizatórios, a turma é a que possui

valores condenatórios mais variados, sendo que a menor condenação se deu no valor de

<sup>76</sup> BRASIL. TRT-8<sup>a</sup> Região – Recurso Ordinário: 0000154-53.2015.5.08.0128, Relator: Marcus

Augusto Losada Maia, 1ª Turma, Data de Publicação: 02 jun. 2016.

**Revista Publicum** 

um salário mínimo vigente à época da decisão, e a maior condenação, no valor de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais).

No que toca a maior condenação, vale asseverar que este foi o maior valor condenatório de todas as turmas do Regional, durante o lapso temporal analisado, assim, convém destacar a justificativa para tal valor, *in verbis*:

A simples dicção constitucional não atingirá seu desiderato social se não for efetivada e cumprir seu papel transformador. O processo civilizatório há que seguir seu curso e o Estado tem o dever de garantir o direito à privacidade, à intimidade e à honra, sob pena de, não o fazendo, erodir seus próprios fundamentos. Em algumas — e para algumas — camadas sociais o respeito a esse direito ainda é uma quimera. Atassalha-se a honra com naturalidade. Entretanto, a honra e a imagem das pessoas são bens juridicamente tutelados, elevada essa tutela ao plano constitucional.(...)

Provado o trabalho degradante e o dano moral dele resultante, é devida a correspondente indenização compensatória, considerando-se justo, proporcional e razoável o valor reclamado (folha 27 verso) - R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais) – que equivale a apenas 0,024% (vinte e quatro milésimos por cento) do capital social da segunda reclamada que é de R\$ 445.339.308,63 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e oito reais e sessenta e três centavos). 77

Todavia, em geral os valores não alcançam patamares tão elevados, de modo que dos 72 (setenta e dois) acórdãos deferindo o pedido de indenização por danos morais na primeira turma, têm-se os valores destacados no gráfico a seguir:

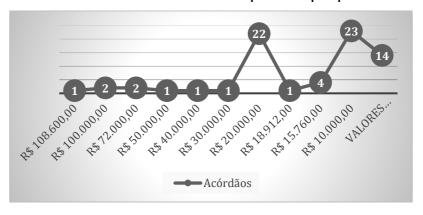


Gráfico 3- Valores condenatórios dos acórdãos proferidos pela primeira turma 78

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região, 2016.

Ressalta-se ainda que, conforme será demonstrado ao longo deste capítulo, a primeira turma condena com valores superiores em relação às outras turmas, tendo em

**Revista Publicum** 

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> BRASIL. TRT-8ª Região – Recurso Ordinário: 0000704-66.2014.5.08.0101, Relator: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, Data de Publicação: 02 ago. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Gráfico construído pela autora através das informações obtidas em pesquisa a jurisprudência no site do TRT-8ª Região. Disponível em: <a href="http://www.trt8.jus.br/">http://www.trt8.jus.br/</a>. Acesso em: 16 nov. 2016.

vista que a maioria das decisões condenam ao pagamento de R\$20.000,00 a R\$10.000,00,

enquanto que nas outras turmas o valor da condenação é em média de R\$5.000,00.

Outrossim, é interessante destacar que a primeira turma é a única que ressalta que

apesar de não concordar com os valores arbitrados em 1º instância a título de dano moral,

nos casos em que há apenas recurso ordinário da reclamada, em razão do princípio da

proibição do *reformatio in pejus*<sup>79</sup>, não irá majorar o referido valor. Tal situação é

observada em 6 (seis) decisões que mantêm o valor da condenação determinado em

primeiro grau. Já quanto à redução do valor em 2º instância, apenas 1 (uma) decisão foi

minorada pela turma.

Ademais, a turma considera em 27 (vinte e sete) acórdãos que o valor

arbitrado pelo juízo de primeiro grau não é capaz de atender aos ditames do item III da

súmula que dispõe que para fixação do valor da indenização é necessário observar a

"gravidade, extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade

pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa". Determinando a

reforma da decisão para majorar os valores indenizatórios, com o escopo principalmente

de atender à finalidade pedagógica da punição e evitar a reincidência dos empregadores

em condutas contrárias ao ordenamento jurídico.

A par disso, estudaremos o posicionamento da segunda turma do Tribunal com o

objetivo de analisar, sobremaneira, as teses produzidas e os valores condenatórios

aplicados.

4.2 Segunda Turma

A segunda turma, por sua vez, ainda permanece reticente quanto à condenação

por trabalho em condições degradantes, fundamentando em diversos acórdãos que as

condições do trabalho rural possuem dissabores próprios, cuja precariedade é natural,

não implicando em ofensa à moral dos trabalhadores. A título de exemplo, citamos a

seguinte decisão em que o reclamante exerce a função de trabalhador rural palmar:

É certo que o trabalhador rural se submete a um ambiente de trabalho

diferente do trabalhador urbano, o qual, muitas vezes, pode ser considerado

precário se comparado a este, em razão da própria natureza do serviço.

<sup>79</sup> Segundo Bezerra Leite, o princípio da proibição da reformatio in pejus "proíbe que, no julgamento de um recurso, o órgão judicante superior profira decisão que piore o resultado meritório da demanda para o recorrente. " (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. – 14. ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. – São

Paulo: Saraiva, 2016, p. 1048.)

**Revista Publicum** 

Entretanto, tal condição, própria da natureza da atividade, não autoriza o

Judiciário a presumir a ocorrência do dano moral.80

Ocorre que em 28 (vinte e oito) acórdãos em que é indeferido o pedido de

indenização por danos morais nesta turma, por considerar que o trabalho precário não é

degradante, como no caso do julgado supramencionado, a reclamada é a empresa

Biopalma da Amazônia S/A Reflorestamento, Indústria e Comércio. Porém, a própria

turma reconheceu em outras oportunidades, que no labor realizado nesta empresa há

degradação do trabalhador, como, por exemplo, no arresto a seguir, vejamos:

Concluindo-se pela degradação ambiental e que o trabalhador, na função de trabalhador rural palmar, não tinha à sua disposição abrigos; fazia as suas

necessidades fisiológicas no mato; não havia refeitório, sendo o almoço no local de trabalho. Portanto, considero configurado o labor em condições

degradantes, a embasar a condenação em indenização por danos morais. Quanto ao valor da indenização, ressalto que *há diversas ações aqui* 

Quanto ao valor da indenização, ressalto que ha diversas ações aqui julgadas, sob mesmo quadro factual em que é verificado o trabalho executado em condições inadequadas (em face de normas de segurança,

medicina, saúde e higiene).81 (grifo nosso)

Dessa forma, o cerne da questão continua sendo ensejador de insegurança jurídica,

tendo em vista que a própria turma apresenta decisões diversas para casos idênticos, não

sendo suficiente para a uniformização da jurisprudência do Tribunal a edição da súmula nº

36.

Por conseguinte, no tocante as principais causas de indeferimento, a turma

uniformemente se fundamenta na ausência de provas e na não caracterização do trabalho

em condições degradantes para excluir a condenação por danos morais, asseverando que

as provas devem ser robustas e comprovar o real abalo moral, caso contrário, não há de

se falar na responsabilização do empregador, conforme se observa no julgado citado na

nota de rodapé n. 73.

Nesse sentido, é descabido que o pleito indenizatório seja indeferido por ausência

de comprovação de abalo moral, sendo que a própria súmula aduz que, ficando

evidenciada a ocorrência do trabalho degradante, cabe indenização independente de

outras provas, pois trata-se de um dano in re ipsa.

Nesse ínterim, o seguinte julgado faz uma análise acerca da prova nos casos de

trabalho em condições degradantes, vejamos:

<sup>80</sup> BRASIL. TRT-8ª Região – Recurso Ordinário: 0002476-56.2013.5.08.0115, Relator: Maria Edilene de Oliveira Franco, 2ª Turma, Data de Publicação: 30 maio 2016.

81 BRASIL. TRT-8ª Região — Recurso Ordinário: 0000969-26.2014.5.08.0115, Relator: Raimundo

Itamar Lemos Fernandes Junior, 2ª Turma, Data de Publicação: 04 out. 2016.

**Revista Publicum** 

Como podemos observar, a condição de trabalho degradante ou em condições análogas à de trabalho escravo, segundo a Súmula, tem que ficar demonstrada.

E, perguntamos nós, e como é que pode ser feita essa demonstração? Pensamos, data vênia, que essa demonstração só pode ser feita com a produção de prova. Mas com uma prova limpa, segura, porque em casos como o que estamos examinando, de regra, a prova testemunhal nem sempre pode ser aproveitada porque normalmente a testemunha ou as testemunhas são antigos trabalhadores da mesma empresa que também lutam pelas mesmas pretensões fazendo as mesmas alegações.

Afora esse aspecto, que é presente em quase todas as reclamações, temos ainda que considerar que o trabalho desses reclamantes é realizado no campo, onde o ambiente de trabalho é bem diferente do ambiente de trabalho na zona urbana. Não se planta dendê no asfalto. Segundo a petição inicial o reclamante foi contratado para exercer a função de rural palmar (fls. 02v).

Por todas essas considerações, penso, data venia, que a situação do presente processo não se ajusta aos termos da Súmula nº 36 do E. TRT da 8ª Região, porque faltou ficar demonstrado nos autos que o reclamante recorrente, de fato, foi submetido a trabalho degradante ou em condições análogas à de trabalho escravo.82

Não se defende aqui que em todas as demandas onde os reclamantes pleiteiam indenizações por danos morais, decorrentes do trabalho em condições degradantes sejam deferidas, contudo, nestes casos, o encargo probatório imputado ao trabalhador é excessivo, de modo que os magistrados, em consonância com o princípio da busca da verdade real, deveriam levar em consideração os empecilhos encontrados pela parte hipossuficiente da relação trabalhista, em angariar as provas processuais que necessitam para comprovar a submissão ao trabalho análogo ao de escravo, impondo ao empregador a obrigação de provar que o ambiente laboral que estruturou estava em conformidade com as normas de segurança, higiene e saúde.

A este respeito, Bezerra Leite<sup>83</sup> afirma:

Modernamente, tem-se mitigado o rigor das normas acima transcritas, [artigo 818 da CLT e 373 do CPC/2015], quando o juiz, diante do caso concreto, verificar a existência de dificuldades para o trabalhador se desincumbir do ônus *probandi*. Daí o surgimento de um novo princípio, que permite ao juiz inverter o ônus da prova de acordo com a aptidão de quem se encontra em melhores condições de trazer a juízo a prova da verdade real.

Ainda que assim não o fosse, partindo do pressuposto lógico de que a dignidade é um valor e um princípio normativo e que o Poder Judiciário deve se pautar no

**Revista Publicum** 

\_

<sup>82</sup> BRASIL.TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000610-76.2014.5.08.0115, Relator: José Edílsimo Eliziário Bentes, 2ª Turma, Data de Publicação: 11 jul. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. – 14. ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 104.

reconhecimento e efetivação da proteção de direitos humanos e sociais,

consequentemente, não deve permitir a naturalização de condições precárias por

considerar que é da natureza da atividade do trabalho rural.

É nessa perspectiva que os direitos trabalhistas devem ser compreendidos,

justamente por proporcionarem a dignidade da pessoa humana por meio da força de

trabalho e, assim, a consolidação deste vetor principiológico deve ocorrer por meio da

observância das normas de proteção que promovem o equilíbrio entre as condutas dos

empregadores e empregados. Negar esses direitos baseando-se na premissa de que o

trabalho rural é penoso e que o empregador nada pode fazer para garantir um ambiente

hígido é um contrassenso com todo o arcabouço jurídico vigente.

Por fim, cumpre mencionar que, quanto aos valores condenatórios determinados

por esta turma, têm-se 10 (dez) julgados condenando em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 3

(três) julgados condenando ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais). Dos quais, em 2

(dois) julgados houve minoração em relação ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

arbitrados em primeira instância.

Interessante destacar que em ambas as decisões minoradas pela turma, o juízo de

primeiro grau asseverou que: "tal importância indeniza o trabalhador do abalo sofrido,

bem como tem função pedagógica com relação às suplicadas, para que procurem tratar os

seus funcionários como seres humanos".84 No entanto, o acórdão referente ao mesmo

processo constata-se o seguinte argumento do desembargador relator:

Quanto ao valor dessa indenização, penso que o montante arbitrado na sentença, R\$10.000,00 (dez mil reais), é excessivo para a situação em

destaque, não sendo possível esquecer que o trabalho em matas realmente apresenta dificuldades e especificidades que têm que ser consideradas, razão

pela qual reduzo a condenação para R\$3.000,00 (três mil reais), quantia que

julgo ser mais justa e razoável.85

Nota-se, portanto, que mesmo quando reconhecem o labor em condições

degradantes, recaem novamente na argumentação de que o trabalho rural é dotado de

dificuldades e aplicam critérios diferenciadores na determinação da condenação.

Além disso, observa-se que o valores das condenações diferenciam-se

dantescamente em relação à primeira turma, haja vista que nesta apenas em 18,91% das

condenações os valores são iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, este

84 BRASIL. TRT-8ª Região. Reclamação trabalhista 0000268-65.2014.5.08.0115 e 0000827-22.2014.5.08.0115, Magistrado: Marco Plínio da Silva Aranha, Vara do Trabalho de Santa Izabel do

Pará, Data de Publicação: 18 nov. 2014.

85 BRASIL. TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000268-65.2014.5.08.0115, Relator: José Edílsimo

Eliziário Bentes, 2ª Turma, Data de Publicação: 08 jun. 2016.

**Revista Publicum** 

Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272.

é outro fator problemático, pois corrobora com o posicionamento antagônico das turmas

e o modo como cada uma compreende e condena o trabalho em condições análogas à de

escravo.

Não se pode perder de vista ainda que, a indenização por danos morais tem

finalidades que não se resumem apenas na reparação do dano sofrido pelo empregado,

mas se faz necessário que o Poder Judiciário atue intensamente na adoção de

indenizações capazes de inibir condutas que neguem direitos sociais constitucionais aos

trabalhadores.

É preciso insistir também no fato de que a reiteração de condutas que violam os

direitos trabalhistas gera gastos ao próprio Poder Judiciário que julga inúmeras vezes as

mesmas empresas pelas mesmas matérias, como é o caso das empresas que exploram o

dendê e figuram entre as maiores litigantes do TRT-8ª Região.

Nesse lastro, passaremos à análise da jurisprudência da terceira turma do TRT-8º

Região.

4.3 Terceira Turma

Por sua vez, a terceira turma que anteriormente não adotava um posicionamento

uniforme e que ora confirmava a tese dos trabalhadores, ora adotava a tese dos

empregadores, haja vista que em diversas decisões defendiam que no trabalho rural as

condições precárias eram decorrentes da natureza da atividade, com a entrada em vigor

da súmula nº 36 passou a adotar um entendimento mais flexível, aumentando o número

de deferimentos em comparação ao período anteriormente analisado.

Ocorre que nos casos de indeferimento, a turma também recai na questão do ônus

da prova, sustentando que caso o reclamante não comprove que laborou em condições

degradantes não é possível o deferimento da condenação, pois o ônus probatório

incumbe a parte a que alega.

No mesmo sentido, decidem considerando ser incabível a indenização por danos

morais quando não ficar comprovado por parte do reclamante a conduta ilícita da

reclamada que enseje a responsabilidade civil e a comprovação do abalo moral, conforme

se extrai dos seguintes julgados:

Reclamante não conseguiu comprovar a situação descrita, não trouxe

nenhuma testemunha que pudesse sustentar sua tese, além do mais não

requereu a juntada de depoimentos de trabalhadores de outros processos.

Ônus probatório que não se desincumbiu.86

Conforme já elucidado no tópico anterior, o ônus da prova imputado aos

reclamantes é excessivo, tendo em vista que consideramos que o empregador é quem

possui o encargo de cumprir a legislação trabalhista, sendo a parte mais apta a se

desincumbir do encargo probatório.

Além disso, a terceira turma, em determinados acórdãos estabelece diferenciações

no cabimento de indenizações por trabalho em condições degradantes entre

trabalhadores rurais e urbanos. Nesse lastro, o arresto transcrito dispõe que levando em

consideração que o trabalhador prestava serviços no meio urbano e por isso era indevido

o pleito indenizatório por labor em condições degradantes, configurando meros

descumprimentos de obrigações trabalhistas, vejamos:

No que tange ao suposta alegação de que a reclamada não fornecia aos trabalhadores, entre eles o reclamante, banheiro, água potável, além do que

cumpriam jornada de trabalho exaustiva, ressalto que não estamos diante de trabalho no campo, como quer fazer crer os argumentos, mas no meio

urbano na construção da hidrelétrica de Belo Monte, onde o reclamante era vigilante. Ademais, o descumprimento determinadas obrigações trabalhistas não enseja, por si, o direito à indenização por dano moral e sim, se for o

caso, à condenação às parcelas inadimplidas.87

Contudo, tal alegação não prospera, pois, as normas trabalhistas e constitucionais

visam tutelar os trabalhadores independentemente do local aonde são prestados serviços.

Fundamentar-se na alegação de que o trabalho degradante não é possível de ser

executado no meio urbano ou que é natural do trabalho rural condições precárias é

antagônico aos avanços normativos que coíbem a exploração do trabalho em condições

análogas à de escravo.

Todavia, deve-se destacar o progresso no posicionamento da turma, a qual se

tornou mais favorável aos pedidos dos reclamantes e nas hipóteses em que consideram

configurados o trabalho degradantes, aduzindo que a ausência de banheiros, de locais

para realizar necessidades fisiológicas, de abrigos, água potável e alimentação adequada

<sup>86</sup> BRASIL. TRT-8ª Região — Recurso Ordinário: 0000866-09.2015.5.08.0010, Relator: Francisca Oliveira Formigosa, 3ª Turma, Data de Publicação: 21 set. 2016.

87 BRASIL.TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0001022-03.2015.5.08.0008, Relator: Graziela Leite

Colares, 3ª Turma, Data de Publicação: 19 out. 2016.

**Revista Publicum** 

são circunstancias hábeis a aviltar a dignidade dos trabalhadores, de modo que o dano de

cunho moral é presumido e que cabe ao empregador reparar pelos abalos causados.

Além disso, a terceira turma é a única que embasa o deferimento da indenização

em diversos acórdãos na Norma Regulamentadora nº 31 do MTE<sup>88</sup> que dispõe sobre as

condições de trabalho no campo. Vejamos:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos

trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

b) locais para refeição;

c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no

estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; d) local adequado para preparo de alimentos;

e) lavanderias;

Ressalte-se ainda, que consideram que essa norma é uma imposição legal, atraindo

o ônus da prova para o empregador, visto que cabe a ele a comprovação da observância

dos seus deveres jurídicos. Asseverando que caso não comprovem o atendimento as

normas de saúde, segurança e higiene do trabalho deve-se presumir como verdadeiras as alegações do trabalhador, reconhecendo de imediato a latente ofensa aos direitos mais

basilares dos indivíduos, lesões diretas ao princípio da dignidade humana e que geram o

abalo moral in re ipsa.

Quanto aos valores indenizatórios, a terceira turma condenou de maneira

semelhante a segunda turma, pois em 28 (vinte e oito) acórdãos, o valor da condenação é

de R\$5.000,00 (cinco mil reais); 1 (um) no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos

reais); 5 (cinco) no valor de 3.152,00 (três mil cento e cinquenta e dois reais) e 2 (dois) no

valor de R\$900,00 (novecentos reais).

Nessa esteira, não se pode olvidar que apesar de não haver nenhuma legislação

específica determinando o *quantum* indenizatório por dano moral, é fundamental que as

indenizações assumam o caráter reparador, punitivo e preventivo. Deste modo, o valor

condenatório máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é ínfimo diante da violação da

dignidade do trabalhador e de todos preceitos jurídicos que vedam a exploração da mão

de obra em condições análogas à de escravo.

A respeito da fixação do *quantum* indenizatório, Maurício Godinho Delgado<sup>89</sup> aduz

que o magistrado no momento da aferição deve observar o caráter reparador,

<sup>88</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 31. Disponível em: <a href="http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR31%20">http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR31%20</a>(atualizada %202013).pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

89 Cf. Nota 67. p. 694.

**Revista Publicum** 

Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272.

pedagógico, censório e preventivo. Além da dimensão de política judiciária atribuída à

indenização, que se refere ao fato de que a indenização não deve ser em valores

inexpressivos, não cumprindo nenhum dos seus objetivos e nem prestigiando o

ordenamento jurídico constitucional, legal e o próprio Poder Judiciário que produz

decisões que não são dotadas de eficácia pratica quanto à reincidência.

Portanto, embora a turma ainda adote em algumas decisões posicionamentos

retrógrados e o quantum indenizatório esteja aquém do necessário para uma efetiva

reparação e punição, a turma caminha para uma mudança de entendimento, avançando

no reconhecimento dos danos morais gerados pelo trabalho em condições degradantes.

Por derradeiro, analisaremos a quarta turma do Tribunal com o objetivo de

verificar seu posicionamento, bem como as diferenças em relação as turmas

anteriormente estudadas.

4.4 Quarta Turma

Por fim, a tese defendida pela quarta turma e que embasou diversos acórdãos é a de que

ficando evidenciado que o trabalho foi prestado a céu aberto sem abrigos, instalações

sanitárias e água potável é configurado o trabalho degradante e essa situação é capaz de

gerar abalos à moral do trabalhador, sendo, portanto, cabível a indenização.

Defendem também que se trata de lesão à dignidade do trabalhador e desrespeito

às normas regulamentadoras nº 2190 e 2491 do Ministério do Trabalho, dependendo dos

casos narrados. As referidas normas dizem respeito aos trabalhos a céu aberto e

condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, respectivamente.

À guisa de exemplo, a NR nº 21 dispõe que "21.1. Nos trabalhos realizados a céu

aberto, é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os

trabalhadores contra intempéries. " E por sua vez, a NR nº 24 estabelece que "24.6.1. As

empresas (...) devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e

higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada

de trabalho."

<sup>90</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 21. Disponível em: < http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR-21atualizada.pdf>. Acesso em: 10 nov.

2016.

<sup>91</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 24. Disponível em: < http://trabalho.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr 24.pdf>. Acesso em:

10 nov. 2016.

Revista Publicum

Dessa forma, os magistrados da quarta turma defendem que o trabalho em

condições degradantes perpassa a esfera do mero desrespeito aos diplomas normativos

ou aborrecimentos, como outras turmas definiram.

No que se refere a responsabilização do empregador, o entendimento da turma é

no sentido de que cabe às reclamadas adotar condutas que promovam um meio ambiente

do trabalho sadio e hígido. Conforme se extrai do seguinte julgado:

Indiscutível que o empregador deve envidar esforços, mantendo postura de cuidado permanente para que o empregado tenha um ambiente de trabalho hígido e seguro, nos termos do art. 157 da CLT e art. 7º, XXII, da Lei Maior.

A culpa do empregador decorre da violação do poder geral de cautela.

É que a culpa decorre do não cumprimento, por parte da empresa, de seu dever geral de cautela, que consiste na obrigação de adotar as medidas

preventivas capazes de afastar os riscos inerentes ao trabalho, em virtude do dever de criar um ambiente laboral seguro aos empregados, preservando,

sobretudo, a saúde, segurança e higiene do trabalho. (...)

Provado, pois, que a empresa deixou de observar as medidas de segurança, caracterizando negligência e imprudência, atingindo a dignidade e a honra do reclamante, configurando a culpa, atraindo a aplicação do art. 186 e 927

do Código Civil, e 5º, X, da Constituição.92

Isto denota uma tendência da turma no reconhecimento da culpa dos

empregadores quando inobservadas as normas básicas que tutelam as condições

adequadas de trabalho. Além disso, elencam a culpa, nexo causal e o dano,

principalmente, pela ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, como

elementos caracterizados da responsabilidade civil.

Contudo, nos casos de indeferimentos a turma também se fundamenta na

argumentação de que cabe ao trabalhador demonstrar a existência de trabalho em

condições precárias e degradantes, pois são fatos constitutivos do seu direito. Desse

modo, caso não se desincumba do ônus da prova, não há como comprovar e nem

indenizar pelo trabalho prestado em condição degradante.

A este respeito, o seguinte julgado esclarece que:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O autor não conseguiu demonstrar em juízo o dano, relação de causa e efeito e qualquer ato comissivo ou omissivo da empresa o que redunda na ausência de responsabilidade civil

omissivo da empresa, o que redunda na ausência de responsabilidade civil da reclamada, circunstância que torna insubsistente a condenação no

pagamento de indenização compensatória do agravo moral. Decisão

reformada.93

92 BRASIL. TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000266-25.2014.5.08.0106, Relator: Georgenor de Sousa Franco Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: 19 maio 2016.

93 BRASIL. TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000498-67.2015.5.08.0117, Relator: Julianes

Moraes das Chagas, 4ª Turma, Data de Publicação: 02 set. 2016.

**Revista Publicum** 

Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272.

Fica evidente, portanto, que todas turmas do Tribunal recaem na temática do

indeferimento do pedido de indenização por trabalho degradante na ausência de provas,

conforme já foi demonstrado ao logo deste trabalho.

Dessa feita, o posicionamento da quarta turma corrobora a necessidade da

inversão do ônus da prova nos casos de trabalho em condições análogas à de escravo,

haja vista que muitas decisões indeferem o pleito, sob o argumento de que os

trabalhadores não conseguem demonstrar nos autos que vivenciaram condições de

trabalho precárias.

No tocante aos valores das condenações, a quarta turma pune em valores maiores

que a segunda e terceira turma, pois têm-se: 1 (uma) decisão condenando ao pagamento

de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 4 (quatro) condenações no valor de R\$ 15.000,00 (quinze

mil reais); 5 (cinco) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 1 (uma) no valor de R\$

7.000,00 (sete mil reais); 42 (quarenta e duas) decisões no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) e o restante em valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, nota-se que a 60,86% das decisões desta turma convencionam ao

pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, em valor baixíssimo diante

da grave violação que é a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

Desta feita, conforme já analisado neste capítulo, constatou-se que o TRT-8ª

Região apresenta divergências internas quanto à caracterização do trabalho em condições

degradantes, bem como alguns acórdãos ainda consideram que em determinadas

atividades, a precariedade é natural e como tal, não é capaz de ensejar abalos à moral dos

trabalhadores e, consequentemente, não é caracterizadora do trabalho em condições

degradantes.

Outrossim, a grande dificuldade dos jurisdicionados recai sobre o encargo

probatório imputado aos trabalhadores, pois diversos indeferimentos do pedido de

indenização por danos morais decorrentes do trabalho degradantes são fundamentados

no fato de que o trabalhador não conseguiu comprovar que foi subjugado à condição de

escravo.

Por fim, quantos aos valores condenatórios, levando em consideração que a média

é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendemos que este valor, na maioria dos processos

analisados, não é suficiente para a reparação do dano e nem para a coação da reiteração

de condutadas danosas aos trabalhadores e ao ordenamento jurídico pátrio.

**Considerações Finais** 

O Estado Democrático de Direito, no caso do Brasil, adota como fundamentos a dignidade

da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além de assegurar a

inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos na

Constituição Federal.

Contudo, para alguns empregadores o respeito a estes direitos não passa de uma

mera quimera, violando a honra e dignidade dos trabalhadores com naturalidade,

condenando-os a laborar em condições degradantes, sem o respeito ao ordenamento

jurídico pátrio, abarcando nisso as mais simplórias normas de saúde, higiene e segurança

do trabalho.

Nesse lastro, não se pode olvidar que sujeitar os obreiros ao trabalho em condições

degradantes é mais que uma simples inobservância de obrigações trabalhistas, como os

reclamados frequentemente suscitavam nos processos analisados nesta pesquisa, trata-

se, sobretudo, de uma conduta contrária a vários diplomas normativos internacionais e de

um crime tipificado no Código Penal, conforme demonstrado no primeiro capítulo deste

trabalho.

O trabalho em condições degradantes é um modo de execução típico do crime de

redução a condição análoga à de escravo, no qual para avalizarmos no contexto

contemporâneo é de suma importância compreender que não o delito não se restringe a

ausência de liberdade de ir e vir, bem como não é natural a degradação do trabalho no

meio rural.

O trabalho em condições degradantes ocorre quando os empregadores, os quais

deveriam zelar pela higidez dos trabalhadores, em consonância com os imperativos legais

que visam protege-los não o fazem, subjugando-os a condição análoga à de escravo,

negando-lhes direitos intrínsecos a dignidade e cidadania. Para tanto, com o ímpeto de

degradar a relação trabalhista, o empregador ignora as normas mais basilares que

asseguram a saúde, segurança, higiene, medicina do trabalho, alimentação apropriada,

abrigos contra as intempéries, fornecimento de EPI's, água potável e local adequado para

satisfação das necessidades fisiológicas.

Diante do exposto defendemos no presente trabalho que, ao ficar evidenciado que

o empregador sujeitou trabalhadores a condições degradantes é cabível a indenização por

danos morais, em razão de ser inegável que vivenciar circunstâncias degradantes gera

abalos a intimidade, vida privada, honra e imagem.

Todavia, identificamos ao longo da análise jurisprudencial que os próprios

magistrados do TRT-8º Região, em determinadas decisões possuem dificuldade de julgar

que as condições degradantes geram abalos à moral dos indivíduos. Tal posicionamento

Revista Publicum

oportuniza muitos indeferimentos de pedidos indenizatórios, principalmente sob o manto

da naturalização da precariedade do trabalho rural e da ausência de provas dos fatos

alegados pelos trabalhadores.

Porém, conforme exposto no decorrer deste trabalho, o trabalho em condições

degradantes não é próprio de certas atividades, como no labor realizado no meio rural e,

portanto, é incabível a naturalização de condições precárias de trabalho

independentemente do local aonde o serviço é prestado ou da natureza da atividade.

No que se refere a ausência de provas, consideramos que a responsabilidade de

cumprir as normas constitucionais e trabalhistas é do empregador, devendo a ele ser

imputado o encargo probatório. É manifesto que o trabalhador em geral não tem acesso a

provas que o trabalho foi executado em condições degradantes, entretanto, o

empregador pode, se for o caso, facilmente demonstrar que proporcionou um ambiente

hígido.

Constatamos, ainda, que os quantuns indenizatórios não estão atendendo às

finalidades reparatórias, pedagógicas, repressivas e punitivas, dado que os valores são

ínfimos diante da dimensão do capital da maioria das reclamadas e da quantidade de

processos versando sobre a matéria.

Desta feita, da análise dos julgados demonstrou-se que o TRT-8ª Região ainda

apresenta divergências jurisprudenciais entre as turmas mesmo após a uniformização da

jurisprudência e que a súmula nº 36 não está sendo aplicada costumeiramente.

Hodiernamente, a divergência ocorre principalmente em relação à segunda turma

e às demais, já que a segunda turma adota o entendimento ultrapassado da naturalização

das condições precárias. A terceira turma, embora também adote posicionamentos

retrógrados suscitando a naturalização das circunstâncias degradantes, evoluiu em maior

grau, o número de deferimentos dos pedidos de indenização por danos morais em relação

ao período anterior ao entendimento sumulado.

Entretanto, no que se refere aos valores indenizatórios, as divergências acontecem

entre a primeira turma e as demais, pois as turmas em geral condenam a valores irrisórios

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto que a primeira turma arbitra valores bem mais

elevados, conforme já demonstrado no terceiro capítulo.

Por seu turno, apenas na primeira turma a questão do ônus da prova do obreiro de

demonstrar que o trabalho foi realizado em condições degradantes não é um entrave no

deferimento do pedido indenizatório, nas demais turmas, as decisões se fundamentam na

insuficiência das provas trazidas pelos trabalhadores.

Revista Publicum

Assim, concluímos que em que pese a súmula ser um grande avanço, ainda não foi

suficiente para a real proteção dos trabalhadores, tendo em vista que foi inábil quanto ao

encargo probatório do trabalhador e da naturalização das condições precárias,

fundamentos que ainda são a causa da maioria dos indeferimentos dos pedidos

indenizatórios, decorrentes do trabalho em condições degradantes.

Desta feita, é imprescindível que o texto constitucional seja efetivado, cumprindo

suas finalidades e seu papel no processo de construção de uma sociedade justa, livre e

solidária. Portanto, o poder judiciário tem o dever precípuo de garantir que os valores,

fundamentos, princípios e normas eleitos pelo legislador originário sejam cumpridos, haja

vista que caso não o faça, o próprio Estado entrará em colapso e permitirá a

desconstrução de seus próprios fundamentos.

Compreendemos que embora o Brasil seja fortemente influenciado pela doutrina

romano germânica e que sempre tenha adotado a teoria em que a norma jurídica possui o

papel de fonte primária e a jurisprudência o de fonte secundária, com a evolução do

ordenamento jurídico, a complexidade das relações jurídicas e a necessidade de tornar o

posicionamento do judiciário mais coerente e lógico, o sistema foi se alterando e o papel

de jurisprudência também, assumindo maior destaque, com vistas a tornar o sistema mais

coeso.

De modo que diante da relevância do papel da jurisprudência, tanto o Código de

Processo Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei 13.015/2014,

adotaram mecanismos de fortalecimento da jurisprudência e de obrigatoriedade de

uniformização, conforme já explanado ao longo deste trabalho.

A uniformização da jurisprudência revela a intenção de ir além da esfera legislativa,

é o ímpeto de solidificar o papel do Poder Judiciário diante da sociedade, garantindo

harmonia nos panoramas político, econômico e social com decisões dotadas de

credibilidade.

O CPC dispõe no artigo 926 que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência

e mantê-la estável, íntegra e coerente". 94 Tal artigo revela a atual preocupação e a função

nuclear da uniformização da jurisprudência no sistema jurídico brasileiro e no próprio

Estado Democrático de Direito.

Os tribunais que uniformizaram a jurisprudência devem adotar a estabilidade,

integridade e coerência como referenciais nos seus posicionamentos, caso contrário, o

entendimento sumulado não será eficaz e nem alcançará a sua finalidade precípua.

<sup>94</sup> CF nota 61.

O que está ocorrendo no TRT-8ª Região é a divergência jurisprudencial e,

consequentemente, a ausência de coerência entre os posicionamentos e incredibilidade,

tendo em vista que a súmula nº 36 não está sendo eficaz na garantia da tutela dos direitos

dos trabalhadores.

Além disso, a segurança jurídica é um valor previsto tanto no diploma processual

civil, tanto na CLT e na Constituição Federal e, desta feita é o que assegura aos indivíduos

a previsibilidade das decisões, garantindo aos jurisdicionados o conhecimento acerca do

posicionamento adotado pelo Tribunal sobre determinado tema, antes ou depois de ter

ajuizado a reclamação trabalhista.

Nesse ínterim, a uniformização da jurisprudência laboral assegura ao Poder

Judiciário a demonstração de coesão e estabilidade pautada na segurança jurídica e na

promoção dos direitos trabalhistas e constitucionais, tendo em vista que decidindo de

modo isonômico a mesma quaestio iuris se evita arbitrariedades, parcialidades e decisões

discrepantes que em nada garantem segurança jurídica aos jurisdicionados.

Assim, é de suma importância que a súmula nº 36 tenha sua eficácia garantida e

seja aplicada pelos magistrados, haja vista que é fruto de um processo de harmonização

de ideias, no qual os desembargadores opinaram e tiveram seus argumentos

materializados no entendimento sumulado, porém conforme já elucidado, nos termos em

que a súmula foi aprovada para os trabalhadores, ainda há grande dificuldade na

comprovação que o trabalho foi prestado em condições degradantes e o entendimento do

Tribunal que as condições precárias no campo são naturais ainda são verdadeiros entraves

na reparação do dano sofrido pelos trabalhadores.

Desta feita, podemos concluir que o posicionamento do Tribunal mesmo com a

entrada em vigor da súmula  $n^{\mbox{\scriptsize o}}$  36 ainda não é uniforme e permanece provocando

insegurança jurídica aos jurisdicionados. Não se pode perder de vista que os trabalhadores

submetidos a condições análogas à de escravo têm seus direitos humanos

sistematicamente violados e, tais circunstâncias não podem ser invisíveis aos olhos dos

membros do Poder Judiciário, os quais devem adotar posturas que assegurem a

efetivação do que se estabelece na Constituição Federal, nas normas internacionais e nas

Leis Trabalhistas, sob pena de prevaricação.

Referências Bibliográficas

ABRAMO, LAÍS; MACHADO, Luiz. O Combate ao Trabalho Forçado: um desafio global. IN:

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo*: o desafio de superar a negação. 2ª Ed. São Paulo: LTr,

2011.

**Revista Publicum** 

Paulo: LTr, 2008. BALES, Kevin. Gente descartável: A Nova Escravatura na Economia Mundial. Lisboa: Editorial Caminho, 2001. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10ª ed. São Paulo: Ltr, 2016. p. 428. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: dos Crimes Contra a Pessoa. Vol 2. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. BOBBIO, Noberto. A era de direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Celso Lafer. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:<a href="mailto:river">https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8078.htm</a>. Acesso em: 20 out. 2016. Código de Processo Civil. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 out. 2016. . Código Penal Brasileiro. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil 03/decretolei/Del2848.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016. Trabalhistas. Consolidação das Leis Disponível em:<a href="mailto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 29 ago. \_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Aprovada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 91 de 18 de fevereiro 2016. Disponível <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>>. Acesso em: 20 ago. 2016. . CSJT. Dez maiores litigantes da Justiça do Trabalho, por região. Disponível em:< http://www.csjt.jus.br/noticias>. Acesso em: 20 nov. 2016. \_. Decreto nº 41.721, de 06 de julho de 1992. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional Trabalho Disponível em:<a href="mailto:gov.br/ccivil\_03/decreto/Antigos/D41721.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/Antigos/D41721.htm</a>. Acesso em: 19 ago. 2016. \_. Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura 1956. Disponível de <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-">http://www2.camara.leg.br/atividade-</a> legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc

ANAMATRA. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. São

.html>. Acesso em: 19 ago. 2016.

Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes-permanentes/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html</a> . Acesso em: 19 ago. 2016.
Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm</a> . Acesso em: 19 ago. 2016.
Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm</a> . Acesso em: 19 ago. 2016.
Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm</a> . Acesso em: 19 ago. 2016.
Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 19 ago. 2016.
Estatística do trabalho escravo. Disponível em <a href="http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo?limitstart=0">http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo?limitstart=0</a> . Acesso em 17 ago. 2016.
Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Decreto-lei 2848 de 1940. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
Instrução Normativa 37/2015 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: < http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/58080>. Acesso em 04 out. 2016.
Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 31. Disponível
em: <a href="http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR31%20">http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR31%20(atualizada%202013).pdf&gt;. Acesso em: 10 nov. 2016.</a>
Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 21. Disponível em: < http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR-21atualizada.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.
Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 24. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr_24.pdf">http://trabalho.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr_24.pdf</a> >. Acesso em: 10 nov. 2016.
Organização Internacional do Trabalho. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília: OIT, 2011.

TRT-8ª Região. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. IUJ nº 0010128-13.2015.5.08.0000. Competência: Pleno. Suscitante: Desembargador do Trabalho Vicepresidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Suscitado: Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Data de instauração: 16 de maio de 2015.
. TRT-8ª Região. Reclamação trabalhista 0000268-65.2014.5.08.0115 e 0000827-22.2014.5.08.0115, Magistrado: Marco Plínio da Silva Aranha, Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará, Data de Publicação: 18 nov. 2014.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000154-53.2015.5.08.0128, Relator: Marcus Augusto Losada Maia, 1ª Turma, Data de Publicação: 02 jun. 2016.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0001457-57.2013.5.08.0101, Relator: Gabriel Napoleão Velloso Filho, 3ª Turma, Data de Publicação: 25 jan. 2015.
TRT 8ª Região. Recurso Ordinário: 0000297-39.2015.5.08.0129, Relatora Maria de Nazaré Medeiros Rocha, 1ª Turma, Data de Publicação: 20 out. 2015.
TRT 8ª Região. Recurso Ordinário: 0000544-96.2014.5.08.0115, Relator Vicente José Malheiros da Fonseca, 2ª Turma, Data de Publicação: 28 jul. 2015.
TRT 8ª Região. Recurso Ordinário: 0000808-18.2015.5.08.0103, Relator Marcus Augusto Losada Maia, 1ª Turma, Data de Publicação: 29 ago. 2016.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000266-25.2014.5.08.0106, Relator: Georgenor de Sousa Franco Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: 19 maio 2016.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000268-65.2014.5.08.0115, Relator: José Edílsimo Eliziário Bentes, 2ª Turma, Data de Publicação: 08 jun. 2016.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000498-67.2015.5.08.0117, Relator: Julianes Moraes das Chagas, 4ª Turma, Data de Publicação: 02 set. 2016.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000610-76.2014.5.08.0115, Relator: José Edílsimo Eliziário Bentes, 2ª Turma, Data de Publicação: 11 jul. 2016.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000704-66.2014.5.08.0101, Relator: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, Data de Publicação: 02 ago. 2016.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000829-97.2015.5.08.0101, Relatora: Alda Maria de Pinho Couto, 4ª Turma, Data de Publicação: 21 mar. 2016.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000866-09.2015.5.08.0010, Relator: Francisca Oliveira Formigosa, 3ª Turma, Data de Publicação: 21 set. 2016.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0000969-26.2014.5.08.0115, Relator: Raimundo Itamar Lemos Fernandes Junior, 2ª Turma, Data de Publicação: 04 out. 2016.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0001022-03.2015.5.08.0008, Relator: Graziela Leite Colares, 3ª Turma, Data de Publicação: 19 out. 2016.

TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0001191-36.2014.5.08.0101, Relatora: Maria De Nazaré Medeiros Rocha, 1ª Turma, Data de Publicação: 07 jul. 2015.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0001556-90.2014.5.08.0101, Relatora: Pastora do Socorro Teixeira Leal, 4ª Turma, Data de Publicação: 27 out. 2015.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0001590-23.2014.5.08.0115, Relator: Mário Leite Soares, 3ª Turma, Data de Publicação: 29 mai. 2015.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0001951-40.2014.5.08.0115, Relator: Vicente José Malheiros da Fonseca, 2ª Turma, Data de Publicação: 20 jun. 2016.
TRT-8ª Região. Recurso Ordinário: 0002476-56.2013.5.08.0115, Relator: Maria Edilene de Oliveira Franco, 2ª Turma, Data de Publicação: 30 maio 2016.
TRT-8ª Região — Recurso Ordinário: 0085800-44.2009.5.08.0127, Relatora: Mary Anne Camelier Medrado, 2ª Turma, Data de Publicação: 17 jun. 2015.
TRT-8º Região. Empresa vai pagar R\$ 6,6 milhões por dano moral em ação sobre trabalho escravo. Disponível em: < http://www.trt8.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2016.
TRT-8ª Região. Súmula nº 36. Disponível em: <http: www.trt8.jus.br=""></http:> . Acesso em: 30 out. 2016
BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). <i>Trabalho escravo contemporâneo</i> : o desafio de superar a negação. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.
<i>Trabalho escravo</i> : caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.
CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. A utilização da cautelar ad perpetua rei memoriam no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. In: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO, Lorena Vasconcelos. (orgs.) Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do trabalho. São Paulo: Ltr, 2012. p. 65.
CORTEZ, Julpiano Chaves. <i>Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais</i> . 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.
DELGADO, Maurício Godinho. <i>Curso de direito do trabalho</i> . 15ª ed. São Paulo: Ltr, 2016. p. 729.
<i>Direitos Fundamentais Na Relação De Trabalho</i> . Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, Ano 2007. p. 65.
DWORKIN, Ronald. <i>Império do Direito</i> . 2.ed. SP: Martins Fontes, 2007.
FORREST, Andrew. Global Slavery Index. Disponível em: <a href="http://www.globalslaveryindex.org/">http://www.globalslaveryindex.org/</a> acesso em 17 ago. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte especial, volume II: introdução à teoria geral d a parte especial: crimes contra a pessoa - 11 . ed. Niterói, RJ : Impetus, 2015.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa - Portugal: Edições 70, 2007, p. 67-68.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. – 14. ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 4. ed. ampl., atual. e rev. São Paulo: LTr, 2014.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2011.

NOVAES, Maria Doralice. O TST e a necessária harmonização da jurisprudência em prol do interesse público e do princípio constitucional da isonomia. *Revista do TST*, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Penal. 11º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OIT. O que é o trabalho decente?. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decenteAcesso em: 01 out. 2016.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf">http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf</a>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

PIOVESAN, Flavia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo*: o desafio de superar a negação. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado* - Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. Salvador: Juspodivm, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*. Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª ed. rev. atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

Enviado em: 30/05/2017 Aprovado em: 12/08/2017